RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

ART. 22, INCISO II, ALÍNEA “C” DA LEI 11.101/05

PROCESSO Nº 5208311-38.2026.8.09.0109



GRUPO NOVA ERA (W DOS REIS)

1º RELATÓRIO

COMPETÊNCIA: MARÇO DE 2026

VERA & SANTOS



Sumário

A Administração Judicial **3**
O Grupo Nova Era (W dos Reis) **4**
Razões da Crise **6**
Local das Atividades **8**
Linha do Tempo do Processo **10**
Análise contábil e indicadores da atividade econômica **11**
Regularidade Ambiental **28**
Conclusão **39**

01
A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O presente Relatório Mensal de Atividades (RMA) é apresentado por Ramon Carmo dos Santos, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.008, responsável técnico da sociedade Santos & Vera Advogados Associados, nomeado Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial nº **5208311-38.2026.8.09.0109**, em trâmite perante a **Vara Cível da Comarca de Mossâmedes/GO**, na qual figuram como recuperandos W dos Reis Agropecuária Ltda. e Welton dos Reis Cordeiro da Silva.

A nomeação decorre da função essencial atribuída pela Lei nº 11.101/2005, que confere ao Administrador Judicial a incumbência de fiscalizar as atividades do devedor, apresentar informações periódicas e prestar contas ao juízo e aos credores acerca da evolução do processo e da situação econômico-financeira da recuperanda.

Cumpre destacar que, não obstante a nomenclatura legal, o Administrador Judicial **não exerce a administração dos negócios da empresa em recuperação judicial**. A atividade do AJ é, em essência, a de auxiliar da Justiça, atuando como fiscal e colaborador na organização do processo, fornecendo subsídios técnicos e jurídicos que permitam ao juízo, aos credores e ao Ministério Público tomar decisões pautadas em informações fidedignas e transparentes.

O Relatório Mensal de Atividades (RMA) encontra fundamento legal no **art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005**. Este documento contém uma parte em conteúdo estático que, via de regra, não se altera no curso da RJ. A segunda parte, usualmente a partir dos capítulos 05 em diante é dinâmica, pois refletem mensalmente a evolução do processo e das atividades do Recuperando propriamente ditas.

Ressalta-se que o Administrador Judicial permanece à disposição dos credores para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários acerca do conteúdo do presente relatório, bem como sobre a tramitação do processo de recuperação judicial, em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da boa-fé processual.

Ramon Carmo dos Santos

Administrador Judicial



02
O GRUPO NOVA ERA (W DOS REIS)

O Grupo Nova Era, assim denominado no plano de recuperação judicial retificado juntado na movimentação 152 e identificado nos controles desta Administração Judicial pela designação Grupo W dos Reis, dedica-se à atividade agropecuária, com exploração das culturas de soja, milho e feijão, implantação de pomar de laranja e manutenção de plantel de bovinos e de suínos, desenvolvida em imóveis rurais próprios e arrendados.

O polo ativo da recuperação judicial é integrado, em sua configuração atual, por duas pessoas: W dos Reis Agropecuária Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.673.964/0001-05, e Welton dos Reis Cordeiro da Silva, inscrito no CPF sob o nº 882.490.931-00, produtor rural e gestor central da operação. Lucirene Ferreira dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 605.022.071-91, integrava originariamente o polo ativo e dele foi excluída por força da decisão proferida na movimentação 133, de 18/08/2026, na esteira do julgamento do agravo de instrumento registrado na movimentação 129.

A consolidação processual e substancial foi deferida na decisão de processamento da recuperação judicial (movimentação 46) e, após as decisões das movimentações 129 e 133, permanece restrita aos dois recuperandos remanescentes, com apresentação de plano único. Os ativos e passivos sujeitos são tratados de forma consolidada para fins de deliberação e de execução do plano, sem prejuízo da escrituração contábil individualizada e da identificação da titularidade jurídica dos bens, direitos e obrigações, na forma da cláusula 2.2 do plano retificado.

A escrituração contábil examinada evidencia divisão funcional nítida entre os recuperandos. A pessoa jurídica concentra o maquinário agrícola, as aeronaves, os veículos, parte das propriedades rurais e estoques de produtos, ao passo que a pessoa física concentra a operação agrícola propriamente dita, os estoques de mercadorias e insumos, os ativos biológicos, a totalidade do quadro de empregados e a maior parcela do endividamento bancário.

Integram o entorno econômico do grupo, na condição de partes relacionadas identificadas na escrituração dos recuperandos, as sociedades Nova Era Comércio de Aviamentos Ltda., Cristal Comércio de Aviamentos, JC Comércio de Malhas e Tecidos, Reis Malhas Ltda. e W. dos Reis Cordeiro da Silva Ltda., além de pessoas físicas ligadas ao núcleo familiar, com as quais são mantidos mútuos ativos e passivos de valor expressivo, examinados no capítulo 06 deste relatório.

A composição do polo ativo é a seguinte:

Pessoa jurídica:

1. W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA., escriturada como W dos Reis C da Silva - Agropecuária.

 - CNPJ: 14.673.964/0001-05.
 - Inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás: 52103388489.

 - Administrador: Welton dos Reis Cordeiro da Silva.
 - Pessoa física (produtor rural):

2. WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA.

 - CPF: 882.490.931-00.
 - Inscrições utilizadas na folha de pagamento: 42296 e 59758.

A responsabilidade técnica pela escrituração contábil é atribuída a organizações distintas para cada recuperando, circunstância que exige, desta Administração Judicial, atenção permanente à uniformidade de critérios e à consistência das informações consolidadas, conforme se registra no capítulo 06.

Assim delineada, a estrutura do grupo revela organização de base familiar voltada à produção agrícola de larga escala, com patrimônio imobiliário e de bens de produção relevante e com endividamento igualmente expressivo, cuja reorganização constitui o objeto da presente recuperação judicial.



03
RAZÕES DA CRISE

As razões da crise expostas pelos recuperandos constam da petição inicial e são retomadas, quanto aos seus efeitos e ao seu enfrentamento, no plano de recuperação judicial retificado juntado na movimentação 152, que declara ter por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira dos recuperandos, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, mediante a preservação da atividade rural, a manutenção dos postos de trabalho e o pagamento dos credores concursais.

Esta Administração Judicial, no exercício da fiscalização que lhe incumbe, abstém-se de reproduzir juízos não amparados em documento e limita-se, neste capítulo, a consignar os elementos objetivos que a escrituração contábil da competência de março de 2026 revela quanto à natureza e à extensão do desequilíbrio.

O primeiro elemento é a magnitude do endividamento financeiro. Em 31/03/2026, o passivo exigível consolidado dos recuperandos alcançava R$ 179.277.493,20, dos quais R$ 96.280.099,83, equivalentes a 53,7% do total, correspondem a empréstimos, financiamentos e contas garantidas junto a instituições financeiras, distribuídos entre Banco do Brasil, Itaú Unibanco, Bradesco, Santander, Caixa Econômica Federal, cooperativas do sistema Sicoob (Centro-Oeste BR, Secovicred e Credi-Rural), Banco Original, Banco Volkswagen, Banco Toyota e Banco Caterpillar.

O segundo elemento é o custo desse endividamento. Somente na competência de março de 2026, os juros sobre empréstimos e financiamentos apropriados pelas duas escriturações somaram R$ 1.119.317,25, e o resultado financeiro líquido consolidado foi negativo em R$ 1.128.292,56, montante equivalente a 12,11 vezes a receita bruta do mês.

O terceiro elemento é a insuficiência da geração de receita diante da estrutura de custos. A receita bruta consolidada de março de 2026 limitou-se a R$ 93.120,00, integralmente decorrente de venda de soja escriturada pela pessoa física, enquanto os custos e as despesas operacionais do mesmo período somaram R$ 804.035,47, de modo que a atividade, antes mesmo do resultado financeiro, apresentou déficit de R$ 716.757,85.

O quarto elemento é o resultado patrimonial acumulado. Os prejuízos acumulados escriturados alcançam R$ 90.039.195,86 e superam largamente o capital

social de R$ 3.395.000,00, produzindo patrimônio líquido negativo consolidado de R$ 86.644.195,86, situação tecnicamente denominada passivo a descoberto.

O quinto elemento é a concentração do passivo em obrigações com fornecedores do agronegócio, que totalizam R$ 40.120.357,93, equivalentes a 22,4% do exigível consolidado, com destaque para Araguaia S.A. (R$ 11.587.658,87), Adubos Araguaia Ltda. (R$ 11.033.216,10), Nivaldo Antônio da Silva (R$ 5.834.486,56), Natalícia Rosa (R$ 4.219.259,61) e Wire Investimentos e Empreendimentos (R$ 3.397.683,51), o que denota dependência estrutural de crédito de fornecimento para o custeio das safras.

O sexto elemento é a relevância dos mútuos com partes relacionadas, que somam R$ 28.249.914,82 no passivo exigível consolidado, equivalentes a 15,8% do total, e R$ 29.687.583,31 no ativo circulante consolidado, a evidenciar intensa circulação de recursos no interior do próprio grupo econômico, matéria que esta Administração Judicial passa a acompanhar mensalmente.

Em contraposição a esse quadro, o plano retificado projeta a superação da crise mediante o reperfilamento do passivo concursal, com deságio, carência e alongamento compatíveis com o ciclo agrícola, a preservação do capital de giro necessário ao custeio das safras e a exploração das culturas de soja, milho, feijão e laranja em área operacional de 1.256 hectares em 2026, dos quais 430 irrigados, 382 de sequeiro e 444 arrendados, com receita total projetada de R$ 19.978.200,00 para o exercício de 2026.

O confronto entre a receita projetada no plano e a receita efetivamente escriturada mês a mês constitui, a partir deste relatório, objeto de acompanhamento sistemático por esta Administração Judicial, por ser o principal indicador da aderência da execução às premissas de viabilidade apresentadas aos credores.



04
LOCAL DAS ATIVIDADES

A identificação dos locais em que os recuperandos desenvolvem suas atividades apoia-se, neste relatório, nos registros do ativo imobilizado das duas escriturações contábeis, na relação de bens que instrui o plano de recuperação judicial retificado e nas premissas de área declaradas na cláusula 2.3 do referido plano.

A operação agrícola declarada para o exercício de 2026 abrange área total de 1.256 hectares, composta de 430 hectares irrigados, 382 hectares de sequeiro e 444 hectares arrendados, destinada às culturas de soja, milho e feijão, com implantação de pomar de laranja cuja produção é projetada para iniciar-se em 2028 e atingir plena maturidade a partir de 2034.

Propriedades rurais escrituradas pela pessoa física

No ativo imobilizado de Welton dos Reis Cordeiro da Silva estão escrituradas quatorze propriedades rurais, com valor contábil total de R$ 10.365.174,56. Doze delas ostentam a denominação Fazenda Nova Era, identificadas pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII e XVIII e pela designação Capoeirão, com destaque para a Fazenda Nova Era XVIII (R$ 3.500.000,00), a Fazenda Nova Era V (R$ 1.572.000,00) e a Fazenda Nova Era IV (R$ 1.033.125,00). Completam o conjunto a Fazenda Califórnia (R$ 525.000,00) e a Fazenda Santa Irina (R$ 102.617,00).

Propriedades rurais escrituradas pela pessoa jurídica

No ativo imobilizado de W dos Reis Agropecuária Ltda. estão escrituradas quatro propriedades, com valor contábil total de R$ 6.767.250,00: Fazenda Chão Goiano (R$ 5.000.000,00), Fazenda Quinta (R$ 1.000.000,00), Fazenda Quinta 2 (R$ 380.250,00) e Fazenda Quinta 3 (R$ 387.000,00).

Imóveis urbanos

A pessoa física escritura imóveis urbanos no valor contábil de R$ 11.160.676,06, identificados como prédio comercial Campinas (R$ 2.409.300,00), apartamento 900 Marista (R$ 4.504.962,19), casas residenciais no condomínio Granville (R$ 1.353.139,69 e R$ 1.224.786,72), galpão Jardim Eldorado (R$ 952.832,00), apartamento 403 Campinas (R$ 367.457,99) e apartamento 1001 Eldorado (R$ 348.197,47), além de lotes e terrenos de R$ 1.166.307,02. A pessoa jurídica escritura um apartamento situado no Setor Marista, em Goiânia, no valor de R$ 1.400.000,00.

Bens de produção

O parque de máquinas e de equipamentos está dividido entre os recuperandos. A pessoa jurídica escritura colheitadeiras, tratores, plantadeiras e pivô, com valor de aquisição de R$ 8.119.479,00 e valor contábil líquido de R$ 3.514.777,37; aeronaves, compostas de um avião e de helicópteros, com valor de aquisição de R$ 12.008.465,53 e valor contábil líquido de R$ 8.238.695,98; veículos leves e pesados, com valor de aquisição de R$ 8.188.429,24 e valor contábil líquido de R$ 2.354.601,26; e máquinas, equipamentos e instalações de R$ 574.301,88 líquidos. A pessoa física escritura implementos agrícolas de R$ 1.177.069,00 e veículos de R$ 978.612,33, com depreciação acumulada conjunta de R$ 1.151.224,15.

Em síntese, o conjunto evidencia base patrimonial relevante, concentrada em imóveis rurais e urbanos e em bens de produção de elevado valor unitário, cuja essencialidade à manutenção da atividade produtiva e cuja eventual oneração ou alienação passam a constituir objeto de verificação mensal por esta Administração Judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05.

05
LINHA DO TEMPO DO PROCESSO

Esses são os principais eventos ocorridos no processo de recuperação judicial até a data de emissão deste relatório. Os documentos correspondentes a cada evento estão disponíveis nos autos, no sistema Projudi, e no sítio eletrônico da Administração Judicial.

O quadro abaixo possui caráter meramente suplementar e não exime os interessados de realizar a consulta e a confirmação das informações e do conteúdo de cada ato processual diretamente no sistema Projudi.

MOVIMENTAÇÃO E DATA	EVENTO PROCESSUAL
11/03/2026	Distribuição do pedido de recuperação judicial, data adotada pelo perito contador para a apuração dos créditos sujeitos.
Movimentação 25, de 29/04/2026	Apresentação da relação nominal de credores de que trata o art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.
Movimentação 37, de 20/05/2026	Emenda à inicial, com retificação da relação de credores por classe.
Movimentação 46, publicada em 27/05/2026	Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com deferimento da consolidação processual e substancial e nomeação da Administração Judicial.
Movimentação 85	Edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
Movimentação 124	Apresentação do plano de recuperação judicial.
Movimentação 129, de 07/08/2026	Decisão proferida em agravo de instrumento, com reflexo na composição do polo ativo.
Movimentação 133, de 18/08/2026	Decisão que excluiu Lucirene Ferreira dos Santos do polo ativo da recuperação judicial.
Movimentação 152, de 04/09/2026	Juntada do plano de recuperação judicial retificado.
Movimentação 153, de 08/09/2026	Decisão que determinou a reserva da importância de R$ 2.112.391,82, a título de crédito ilíquido e controvertido, com fulcro no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e o respectivo registro nos controles e relatórios da Administração Judicial.
23/09/2026	Termo final do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.



06

ANÁLISE CONTÁBIL E INDICADORES DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O presente capítulo do Relatório Mensal de Atividades tem por objetivo primordial apresentar uma análise concisa e objetiva das **informações contábeis e financeiras** do Grupo em Recuperação Judicial, com foco na identificação de seus indicadores de desempenho e na evolução da atividade empresarial.

A análise contábil realizada neste documento é essencial para que este Auxiliar da Justiça, o Juízo e os credores possam monitorar a capacidade operacional e a saúde financeira do Grupo, avaliando o andamento do esforço de soerguimento e a geração de valor. A análise não se destina a substituir ou replicar uma auditoria independente; trata-se de uma sistematização e sintetização dos dados e demonstrações contábeis fornecidos pela própria Recuperanda.

Nesse sentido, a fidedignidade (veracidade) e a materialidade (relevância) das informações contábeis subjacentes, como Balancetes, Demonstrações de Resultados e Fluxos de Caixa, são de responsabilidade exclusiva do contador ou do corpo técnico contábil da Recuperanda que os preparou e emitiu. Este AJ atua com base na presunção de que tais documentos foram elaborados em estrita observância às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) e à legislação aplicável.

Ponto de relevância para este relatório é a cronologia da apresentação dos documentos. O presente feito teve início com pedido cautelar deferido, posteriormente convertido em recuperação judicial igualmente deferida, cujos efeitos retroagem à data daquele pedido inicial, que remonta a março de 2026.

Nesse contexto, os primeiros relatórios mensais de atividade reúnem um conjunto de documentos acumulados referentes ao período de março a junho de 2026, os quais serão apresentados em arquivos autônomos, a fim de facilitar a análise pelos interessados.

Essa forma de apresentação é compatível com a dinâmica das operações dos Recuperandos, na medida em que o exercício da atividade ocorre no primeiro mês, sua contabilização se realiza ao longo do mês subsequente e os dados são disponibilizados à Administração Judicial no mês seguinte, período em que esta elabora o respectivo Relatório Mensal de Atividades. Assim, as informações que chegam aos autos

naturalmente correspondem ao exercício efetivo realizado noventa dias antes de sua juntada ao processo.

As seções a seguir detalham os principais indicadores de desempenho extraídos desta análise, oferecendo uma visão clara do cenário econômico-financeiro atual do Grupo em Recuperação Judicial.

A análise dos aspectos contábeis da operação foi realizada pelo profissional Cláudio Ferreira da Silva, Contador Perito inscrito no CRC/GO sob o nº 012.344, nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial como auxiliar do Administração Judicial.

Registra-se que este é o primeiro Relatório Mensal de Atividades apresentado nestes autos e que a competência analisada, março de 2026, é justamente o mês em que distribuído o pedido de recuperação judicial. Por essa razão, não há, nesta oportunidade, série histórica de meses anteriores sob acompanhamento desta Administração Judicial, de modo que as comparações temporais passarão a integrar os relatórios subsequentes.

Para a elaboração do presente relatório, foram disponibilizados os seguintes documentos referentes ao mês de análise (março de 2026):

- Recuperanda: W dos Reis Agropecuária Ltda. em recuperação judicial:
 - Balancete analítico de verificação consolidado (01/03/2026 a 31/03/2026).
 - Balanço patrimonial encerrado em 31/03/2026.
 - Livro Razão (01/03/2026 a 31/03/2026).
 - Livro Diário (01/03/2026 a 31/03/2026).

 Recuperando: Welton dos Reis Cordeiro da Silva em recuperação judicial:
- Balancete analítico de verificação (01/03/2026 a 31/03/2026).
 - Balanço patrimonial encerrado em 31/03/2026.
 - Demonstração do resultado do exercício levantada em 31/03/2026.
 - Livro Razão e Livro Diário (01/03/2026 a 31/03/2026).
 - Extratos bancários de seis contas correntes (março/2026).

 Resumo da folha de pagamento das inscrições 42296 e 59758 (março/2026).
- Documentos não disponibilizados na competência:
 - Extratos bancários de todas as contas de titularidade da pessoa jurídica e da conta mantida no Banco Santander pela pessoa física.

 Relatório descritivo das atividades do mês, inventário físico dos estoques e comprovantes de recolhimento de tributos e de encargos sociais.

A elaboração e a organização da contabilidade e dos relatórios contábeis dos recuperandos são de responsabilidade dos seguintes profissionais e organizações contábeis:

- **W dos Reis Agropecuária Ltda.: Prestacon Serviços Ltda. ME, registrada no CRC/GO sob o nº 002234/O-3.**
- **Welton dos Reis Cordeiro da Silva: Elias Gonçalves de Oliveira Júnior, registrado no CRC/GO sob o nº MG-102987/O-4 T, com emissão pela Outbox Contabilidade Ltda.**
- **Folha de pagamento: Cálculo Contabilidade.**

A seguir, são listados os relatórios, extratos e a análise de suas movimentações do mês em análise:

TIPO DE DOCUMENTO	PERÍODO	ANÁLISE
Balancete analítico de verificação, W dos Reis Agropecuária Ltda.	01/03/2026 a 31/03/2026	Ativo total de R$ 29.666.487,10; passivo circulante de R$ 1.641.492,68; passivo não circulante de R$ 51.279.857,49. Sem receita de vendas no mês. Resultado do mês negativo em R$ 516.574,85.
Balanço patrimonial, W dos Reis Agropecuária Ltda.	31/03/2026	Patrimônio líquido negativo de R$ 23.254.863,07, com prejuízos acumulados de R$ 23.354.863,07 frente a capital social de R$ 100.000,00.
Livro Razão, W dos Reis Agropecuária Ltda.	01/03/2026 a 31/03/2026	Permitiu a identificação individualizada das movimentações com o sócio e com partes relacionadas, examinadas neste capítulo.
Livro Diário, W dos Reis Agropecuária Ltda.	01/03/2026 a 31/03/2026	Escrituração regular do período, sem registro de alienação de bens do ativo permanente.
Balancete analítico de verificação, Welton dos Reis Cordeiro da Silva	01/03/2026 a 31/03/2026	Ativo total de R$ 62.966.810,24; passivo circulante de R$ 44.734.548,62; passivo não circulante de R$ 81.621.594,41. Receita bruta de R$ 93.120,00.
Balanço patrimonial, Welton dos Reis Cordeiro da Silva	31/03/2026	Patrimônio líquido negativo de R$ 63.389.332,79, com prejuízos acumulados de R$ 66.684.332,79 frente a capital de R$ 3.295.000,00.
Demonstração do resultado do exercício, Welton dos Reis Cordeiro da Silva	01/03/2026 a 31/03/2026	Receita bruta de R$ 93.120,00 (soja); custos de R$ 309.557,55; despesas operacionais de R$ 143.684,91; resultado financeiro líquido negativo de R$ 968.353,10; prejuízo de R$ 1.328.475,56.
Livro Razão e Livro Diário, Welton dos Reis Cordeiro da Silva	01/03/2026 a 31/03/2026	Confirmam a aquisição de estoques de R$ 2.852.943,34 no mês, com contrapartida em fornecedores, e a inexistência de baixa de bens do imobilizado.
Extratos bancários, Welton dos Reis Cordeiro da Silva	março/2026	Seis contas disponibilizadas (Sicoob Secovicred, Sicoob Centro-Oeste BR, Sicoob Credi-Rural, Banco do Brasil, Itaú Unibanco e Bradesco). Saldos devedores de R$ 441.262,61 em conta garantida.

Resumo da folha de pagamento, Welton dos Reis Cordeiro da Silva	março/2026	Trinta e dois empregados nas inscrições 42296 e 59758. Proventos de R$ 93.351,33; líquido de R$ 85.646,46; FGTS de R$ 7.405,94; INSS retido dos segurados de R$ 7.704,87.
Extratos bancários, W dos Reis Agropecuária Ltda.	março/2026	Não disponibilizados. A escrituração registra movimentação de R$ 776.627,01 a débito e de R$ 776.635,95 a crédito na conta Sicoob 8990-7 e saldo devedor de R$ 1.002.873,00 em sete contas garantidas.

DETALHAMENTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS:

Este tópico detalha a movimentação bancária de março de 2026 das contas de titularidade de Welton dos Reis Cordeiro da Silva, únicas cujos extratos foram disponibilizados, e registra as contas de W dos Reis Agropecuária Ltda. cujos extratos não foram apresentados, com indicação dos saldos apurados na escrituração.

O quadro a seguir resume a posição de cada conta, destacando o titular, a instituição financeira, a agência e a conta e a análise da movimentação da competência.

EXTRATOS: TITULAR DA CONTA / RECUPERANDO	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	AGÊNCIA / CONTA	ANÁLISE
Welton dos Reis Cordeiro da Silva	Sicoob Secovicred	Coop.: 3333-2 / CC: 8.829-3	Única conta com movimentação operacional efetiva. Saldo anterior de R$ 5,88 e saldo final de R$ 40,85. Débitos de R$ 239.770,59 e créditos de R$ 239.735,62, com depósitos em espécie e recebimento de R$ 29.827,44 de São Salvador Alimentos S.A.
Welton dos Reis Cordeiro da Silva	Sicoob Centro-Oeste BR	Coop.: 3300-6 / CC: 5.090-3	Conta garantida. Saldo devedor final de R$ 20.098,14. Movimentação composta de débito de parcela de empréstimo e respectivo estorno no mesmo dia, sem liquidação efetiva.
Welton dos Reis Cordeiro da Silva	Sicoob Credi-Rural	Coop.: 3054-6 / CC: 52.652-5	Conta garantida. Saldo devedor final de R$ 110.157,74. Débitos e estornos diários de empréstimos e de avais e fianças honradas; débitos efetivos apenas de seguro de empréstimo (R$ 887,27 e R$ 949,71).
Welton dos Reis Cordeiro da Silva	Banco do Brasil	Ag.: 8617-7 / CC: 53881-7	Conta garantida. Saldo devedor de R$ 277.089,15 em 27/02/2026 e de R$ 311.006,66 em 31/03/2026. Lançamentos de cédula de produto rural e de parcelas de custeio seguidos de estorno.
Welton dos Reis Cordeiro da Silva	Itaú Unibanco	Ag.: 8541 / CC: 56182-8	Saldo devedor final de R$ 0,07. Movimentação restrita a juros de saldo devedor e IOF.

Welton dos Reis Cordeiro da Silva	Bradesco	Ag.: 3681 / CC: 2155-5	Extrato informa inexistência de lançamentos no período. Folha anexa relaciona encargos apurados em 01/09/2026, no total de R$ 465.964,33, referentes a competência diversa.
Welton dos Reis Cordeiro da Silva	Santander	Conta não identificada	Extrato não disponibilizado. A escrituração registra saldo de R$ 1.403,33 em 31/03/2026.
W dos Reis Agropecuária Ltda.	Sicoob Secovicred	Coop.: 3333-2 / CC: 8990-7	Extrato não disponibilizado. A escrituração registra R$ 776.627,01 a débito e R$ 776.635,95 a crédito no mês, com saldo final zerado.
W dos Reis Agropecuária Ltda.	Banco Original	CC: 9568410-4	Extrato não disponibilizado. Conta garantida com saldo devedor escriturado de R$ 726.160,69.
W dos Reis Agropecuária Ltda.	Bradesco	Conta garantida	Extrato não disponibilizado. Saldo devedor escriturado de R$ 203.359,73.
W dos Reis Agropecuária Ltda.	Banco do Brasil, Itaú Unibanco e Sicoob	Demais contas garantidas	Extratos não disponibilizados. Saldos devedores escriturados de R$ 73.352,58, assim distribuídos: Sicoob 3679-0 (R$ 50.000,00), Banco do Brasil (R$ 23.235,58), Sicoob 1065188-8 (R$ 64,24), Sicoob 8990-7 (R$ 47,77) e Itaú Unibanco (R$ 4,99).

Após a análise técnica dos extratos bancários de março de 2026 e dos registros auxiliares fornecidos, foram identificadas as seguintes situações relevantes:

1. Ausência integral dos extratos bancários da pessoa jurídica

A escrituração de W dos Reis Agropecuária Ltda. registra, na conta mantida no Banco Sicoob, cooperativa 3333-2, conta corrente 8990-7, movimentação de R$ 776.627,01 a débito e de R$ 776.635,95 a crédito no mês de março de 2026, com saldo final zerado, sem que o respectivo extrato bancário tenha sido disponibilizado. Também não foram apresentados os extratos das sete contas garantidas mantidas pela recuperanda, cujo saldo devedor escriturado em 31/03/2026 é de R$ 1.002.873,00, assim distribuído: Banco Original, conta 9568410-4 (R$ 726.160,69), Bradesco (R$ 203.359,73), Sicoob, conta 3679-0 (R$ 50.000,00), Banco do Brasil (R$ 23.235,58), Sicoob, conta 1065188-8 (R$ 64,24), Sicoob, conta 8990-7 (R$ 47,77) e Itaú Unibanco (R$ 4,99).

- Nota Técnica: a ausência dos extratos da pessoa jurídica impede, nesta competência, a conciliação bancária independente e a verificação da origem e do destino dos R$ 776.627,01 movimentados no mês. A providência é reiterada no capítulo 07 deste relatório.

2. Contas da pessoa física com saldo devedor e movimentação de natureza estritamente financeira

As contas mantidas no Banco do Brasil (agência 8617-7, conta 53881-7), no Sicoob Centro-Oeste BR (cooperativa 3300-6, conta 5.090-3) e no Sicoob Credi-Rural (cooperativa 3054-6, conta 52.652-5) encerraram março de 2026 com saldos devedores de R$ 311.006,66, R$ 20.098,14 e R$ 110.157,74, respectivamente, totalizando R$ 441.262,61 de limite utilizado. A movimentação registrada nessas contas consiste, quase integralmente, em débitos de parcelas de empréstimo, de cédulas de produto rural e de avais e fianças honradas, seguidos dos respectivos estornos no mesmo dia, sem liquidação efetiva, procedimento que evidencia a inadimplência das operações e não representa circulação de recursos.

3. Conta operacional e volume efetivo de recursos movimentados

A única conta com movimentação operacional relevante da pessoa física é a mantida no Sicoob Secovicred (cooperativa 3333-2, conta 8.829-3), que registrou R$ 239.770,59 a débito e R$ 239.735,62 a crédito no mês, encerrando com saldo de R$ 40,85. Os ingressos decorreram de depósitos em espécie e de recebimentos por transferência instantânea, entre os quais R$ 29.827,44 provenientes de São Salvador Alimentos S.A., e os desembolsos concentraram-se na liquidação de títulos em cobrança.

4. Extrato do Bradesco sem movimentação na competência

O documento relativo à conta mantida no Bradesco (agência 3681, conta 2155-5) informa a inexistência de lançamentos no período de 01/03/2026 a 31/03/2026. A segunda folha do mesmo documento relaciona encargos apurados em 01/09/2026, no total de R$ 465.964,33, compostos de mora de cartão de crédito (R$ 151.605,24), mora de operações de crédito (R$ 103.515,76 e R$ 196.279,69), mora de encargos de descoberto em conta corrente (R$ 13.605,64) e tarifas de cesta de serviços (R$ 958,00), valores referentes a competência diversa e que, por isso, não integram a análise de março de 2026.

5. Conta bancária da pessoa física sem extrato

A escrituração da pessoa física registra saldo de R$ 1.403,33 em conta mantida no Banco Santander, cujo extrato não foi disponibilizado. O valor é imaterial no conjunto, mas sua apresentação é necessária à completude da conciliação bancária.

6. Disponibilidades documentadas do conjunto

Em 31/03/2026, as disponibilidades escrituradas pelos recuperandos somam R$ 70.760,07, assim compostas: caixa da pessoa física (R$ 13.733,12), caixa da pessoa jurídica (R$ 371,45), contas de movimento da pessoa física (R$ 1.444,18) e aplicações financeiras de liquidez imediata da pessoa física (R$ 55.211,32), estas representadas por quotas do Sicoob (R$ 50.124,75) e por aplicação BB Ouro Cap (R$ 5.086,57). O montante equivale a 0,04% do passivo exigível consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO EM 31/03/2026 (EM R$)

DESCRIÇÃO	W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA. (R$)	WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA (R$)	CONSOLIDADO (R$)
ATIVO	**29.666.487,10**	**62.966.810,24**	**92.633.297,34**
Ativo Circulante	**6.849.359,81**	**39.018.113,71**	**45.867.473,52**
Caixa e equivalentes de caixa	371,45	70.388,62	70.760,07
Clientes e duplicatas a receber	1.840,52	8.869,62	10.710,14
Estoques e ativos biológicos	3.088.051,42	13.010.192,12	16.098.243,54
Créditos com partes relacionadas	3.758.919,96	25.928.663,35	29.687.583,31
Tributos a recuperar	176,46	-	176,46
Ativo Não Circulante	**22.817.127,29**	**23.948.696,53**	**46.765.823,82**
Investimentos e realizável a longo prazo	129.723,00	252.081,71	381.804,71
Imobilizado, líquido de depreciação	22.687.404,29	23.696.614,82	46.384.019,11
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**29.666.487,10**	**62.966.810,24**	**92.633.297,34**
Passivo Circulante	**1.641.492,68**	**44.734.548,62**	**46.376.041,30**
Fornecedores	336.823,45	39.783.534,48	40.120.357,93
Empréstimos, financiamentos e contas garantidas	1.002.873,00	4.571.554,43	5.574.427,43
Obrigações fiscais e parcelamentos	301.796,23	-	301.796,23
Obrigações trabalhistas e sociais	-	118.039,49	118.039,49
Outras obrigações	-	261.420,22	261.420,22
Passivo Não Circulante	**51.279.857,49**	**81.621.594,41**	**132.901.451,90**
Empréstimos e financiamentos bancários	10.871.750,99	79.833.921,41	90.705.672,40
Mútuos com sócio e com partes relacionadas	26.462.241,82	1.787.673,00	28.249.914,82
Receitas futuras	13.800.000,00	-	13.800.000,00

Parcelamentos tributários	145.864,68	-	145.864,68
Patrimônio Líquido	**-23.254.863,07**	**-63.389.332,79**	**-86.644.195,86**
Capital social	100.000,00	3.295.000,00	3.395.000,00
Prejuízos acumulados	-23.354.863,07	-66.684.332,79	-90.039.195,86

Fonte: balancetes analíticos de verificação e balanços patrimoniais levantados em 31/03/2026.

Nota Explicativa: elaboração das demonstrações consolidadas

As informações do balanço patrimonial consolidado referente a 31/03/2026 foram extraídas do balancete analítico de verificação e do balanço patrimonial de cada recuperando, relativos ao período de 1º a 31 de março de 2026.

A consolidação apresentada neste quadro é aritmética, obtida pela soma das posições individuais, e não contempla a eliminação de saldos recíprocos, na forma da nota seguinte.

- **Saldos finais**: os valores refletem o saldo final apurado em 31/03/2026 nos respectivos balancetes, agrupados por natureza para fins de comparabilidade.
- **Saldos recíprocos não eliminados**: o mútuo entre os recuperandos, escriturado como crédito de Welton dos Reis Cordeiro da Silva perante W dos Reis Agropecuária Ltda. no valor de R$ 25.808.663,35, figura simultaneamente no ativo circulante da pessoa física e no passivo não circulante da pessoa jurídica. Eliminado esse saldo, o ativo consolidado seria de R$ 66.824.633,99 e o passivo exigível consolidado de R$ 153.468.829,85, permanecendo inalterado o patrimônio líquido negativo de R$ 86.644.195,86. Registra-se, ainda, a participação de R$ 100.000,00 escriturada pela pessoa física em W. dos Reis Cordeiro da Silva Ltda., igualmente sujeita a eliminação em consolidação societária plena.
- **Conformidade de dados**: a estrutura seguiu a classificação das contas analíticas de cada escrituração, com reagrupamento por natureza econômica, sem alteração de saldos.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO CONSOLIDADA DA COMPETÊNCIA DE MARÇO DE 2026 (EM R$)

DESCRIÇÃO	W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA. (R$)	WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA (R$)	CONSOLIDADO (R$)
1. RECEITA BRUTA DE VENDAS	**0,00**	**93.120,00**	**93.120,00**
1.1 Venda de soja	0,00	93.120,00	93.120,00
2. (-) DEDUÇÕES DA RECEITA	**-5.842,38**	**0,00**	**-5.842,38**
2.1 Devoluções de mercadorias	-2.232,00	0,00	-2.232,00

2.2 Provisões de IRPJ e de CSLL	-3.610,38	0,00	-3.610,38
3. (=) RECEITA LÍQUIDA	**-5.842,38**	**93.120,00**	**87.277,62**
4. (-) CUSTOS	**0,00**	**-309.557,55**	**-309.557,55**
4.1 Custo da mercadoria vendida	0,00	-40.590,07	-40.590,07
4.2 Custos com veículos (manutenção e combustíveis)	0,00	-268.967,48	-268.967,48
5. (=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	**-5.842,38**	**-216.437,55**	**-222.279,93**
6. (-) DESPESAS OPERACIONAIS	**-350.793,01**	**-143.684,91**	**-494.477,92**
6.1 Despesas administrativas e gerais	-29.695,02	-4.338,33	-34.033,35
6.2 Despesas com pessoal e encargos	0,00	-103.256,80	-103.256,80
6.3 Serviços prestados por terceiros	0,00	-2.750,00	-2.750,00
6.4 Manutenção e conservação	0,00	-4.148,75	-4.148,75
6.5 Impostos e taxas	-115,00	0,00	-115,00
6.6 Depreciações	-320.982,99	-29.191,03	-350.174,02
7. (=) RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	**-356.635,39**	**-360.122,46**	**-716.757,85**
8. RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	**-159.939,46**	**-968.353,10**	**-1.128.292,56**
8.1 Juros sobre empréstimos e financiamentos	-153.298,02	-966.019,23	-1.119.317,25
8.2 Despesas e tarifas bancárias	-1.630,42	-238,05	-1.868,47
8.3 IOF	-1.681,01	-298,46	-1.979,47
8.4 Juros e multas sobre tributos	-3.330,01	0,00	-3.330,01
8.5 Seguros de empréstimos	0,00	-1.836,98	-1.836,98
8.6 (+) Receitas financeiras	0,00	39,62	39,62
9. (=) RESULTADO LÍQUIDO DO MÊS (MARÇO/2026)	**-516.574,85**	**-1.328.475,56**	**-1.845.050,41**

Fonte: balancete de verificação de março de 2026 da pessoa jurídica e demonstração do resultado do exercício levantada em 31/03/2026 da pessoa física.

NOTA EXPLICATIVA:

A demonstração foi elaborada pelo regime de competência, consolidando as operações das duas inscrições a partir do balancete de verificação de W dos Reis Agropecuária Ltda. e da demonstração do resultado de Welton dos Reis Cordeiro da Silva, ambos relativos ao período de 1º a 31 de março de 2026. A pessoa jurídica não registrou receita de vendas na competência, apurando apenas devoluções de mercadorias de R$ 2.232,00 e provisões de IRPJ e de CSLL de R$ 3.610,38, esta última

circunstância objeto de ressalva no encerramento deste capítulo, dado que a provisão de tributos sobre o lucro na ausência de receita demanda esclarecimento do responsável técnico. O custo com veículos escriturado pela pessoa física, de R$ 268.967,48, composto de manutenção de veículos e de máquinas agrícolas (R$ 64.058,50) e de combustíveis e lubrificantes (R$ 204.908,98), foi mantido na classificação de custos adotada pela escrituração.

O quadro abaixo apresenta a análise sintética dos principais indicadores consolidados dos recuperandos para o mês de referência (março de 2026).

INDICADOR	FÓRMULA	RESULTADO	ANÁLISE SINTÉTICA
INDICADORES DE LIQUIDEZ			
Liquidez Geral	(AC + RLP) / (PC + PNC)	0,26	Crítica. Os recuperandos dispõem de R$ 0,26 de ativo circulante e realizável a longo prazo para cada R$ 1,00 de obrigações.
Liquidez Seca	(AC – Estoques) / PC	0,64	Baixa. Excluídos os estoques e ativos biológicos (R$ 16.098.243,54), o ativo remanescente cobre 64% do passivo circulante, e mesmo assim em razão de créditos com partes relacionadas.
Liquidez Corrente	AC / PC	0,99	Aparentemente equilibrada, porém frágil: 99,8% do ativo circulante é composto de estoques e de créditos com partes relacionadas. A liquidez imediata é de 0,0015.
INDICADORES DE LUCRATIVIDADE			
EBITDA	Resultado antes do resultado financeiro, dos tributos sobre o lucro e das depreciações	-366.583,83	Negativo. A operação não gerou caixa antes das despesas financeiras e das depreciações (R$ 350.174,02) na competência.
Margem Bruta	(Resultado Operacional Bruto / Receita Líquida) x 100	-254,68%	Negativa. Os custos de R$ 309.557,55 superaram em mais de três vezes a receita líquida de R$ 87.277,62.
Margem Líquida	(Resultado Líquido / Receita Líquida) x 100	-2.113,99%	Muito crítica. Para cada R$ 1,00 de receita líquida, apurou-se R$ 21,14 de prejuízo no mês.
Rentabilidade do Ativo (ROA)	(Resultado Líquido / Ativo Total) x 100	-1,99%	Negativa. O prejuízo mensal consome 1,99% do ativo total, ritmo insustentável se mantido.
INDICADORES DE ENDIVIDAMENTO			
Participação de Capital de Terceiros	(PC + PNC) / Ativo Total x 100	193,53%	Altíssima. O passivo exigível equivale a 1,94 vez o ativo total, configurando passivo a descoberto.

Garantia do Capital Próprio ao Capital de Terceiros	PL / (PC + PNC)	-0,48	Inexistente. O patrimônio líquido negativo indica ausência de garantia patrimonial própria aos credores.
Composição do Endividamento	PC / (PC + PNC) x 100	25,87%	Moderada quanto ao prazo: 25,87% das obrigações vencem no curto prazo, reflexo do alongamento contratual das operações bancárias.
INDICADORES DE RESULTADO			
Faturamento Bruto do Mês	Soma da receita bruta da competência	93.120,00	Receita decorrente de uma única operação de venda de soja, escriturada pela pessoa física. A pessoa jurídica não registrou receita.
Resultado do Mês	Resultado líquido consolidado da competência	-1.845.050,41	Prejuízo de R$ 516.574,85 na pessoa jurídica e de R$ 1.328.475,56 na pessoa física.
Passivo a Descoberto	Ativo Total - (PC + PNC)	-86.644.195,86	O passivo exigível supera o ativo total em R$ 86.644.195,86, montante correspondente ao patrimônio líquido negativo consolidado.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Para facilitar a leitura e a interpretação das informações contábeis apresentadas neste capítulo, os principais dados econômico-financeiros dos recuperandos referentes a março de 2026, relativos à estrutura do resultado, à composição patrimonial e aos indicadores, são representados graficamente a seguir.

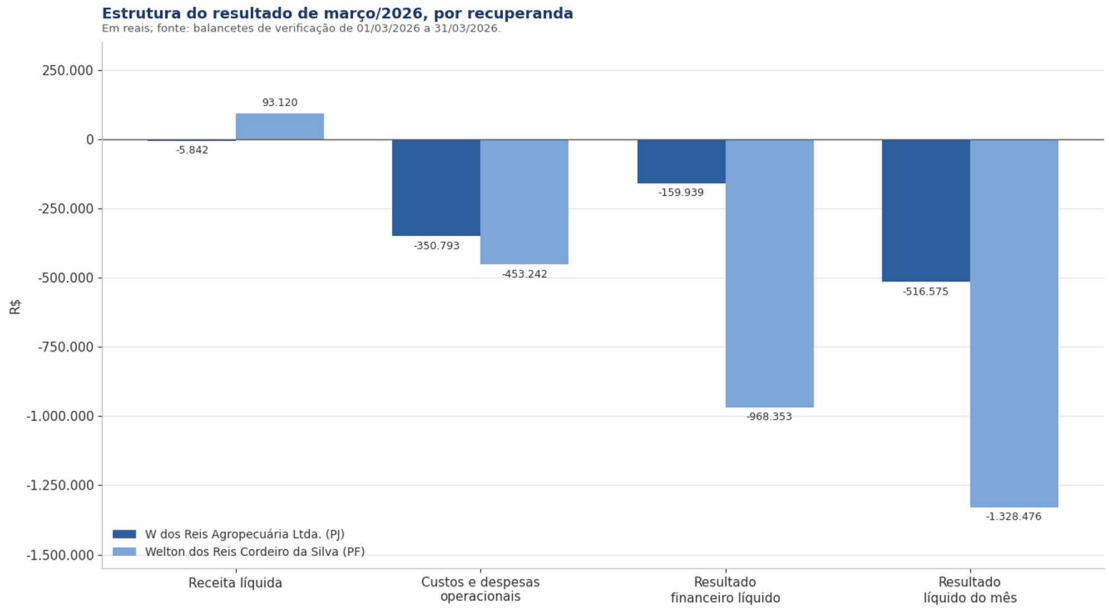


Gráfico 1: estrutura do resultado de março/2026, por recuperanda.

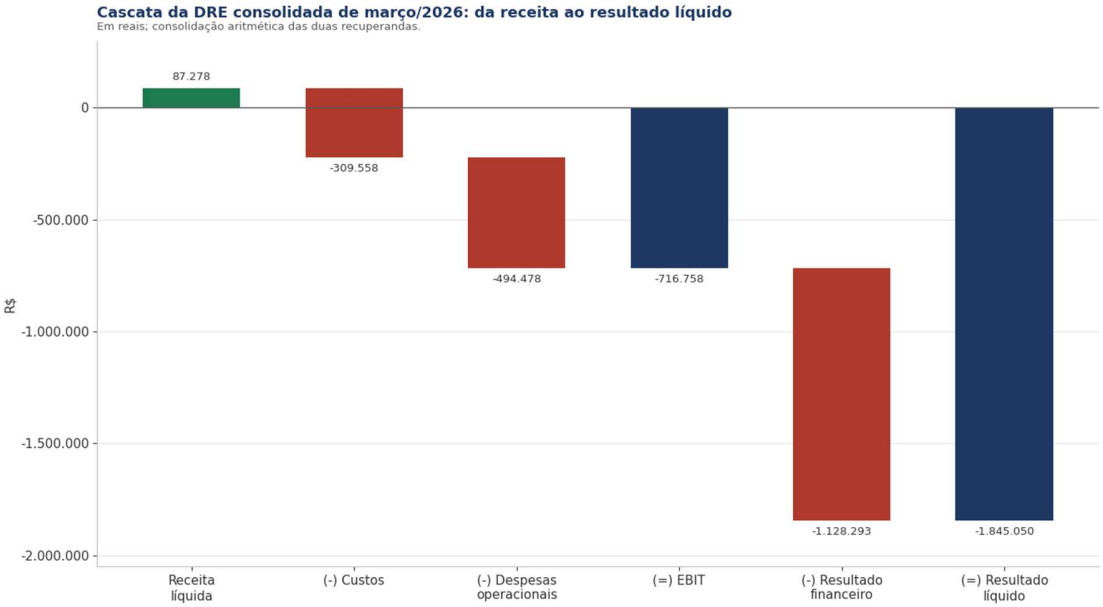


Gráfico 2: cascata da DRE consolidada de março/2026, da receita ao resultado líquido.

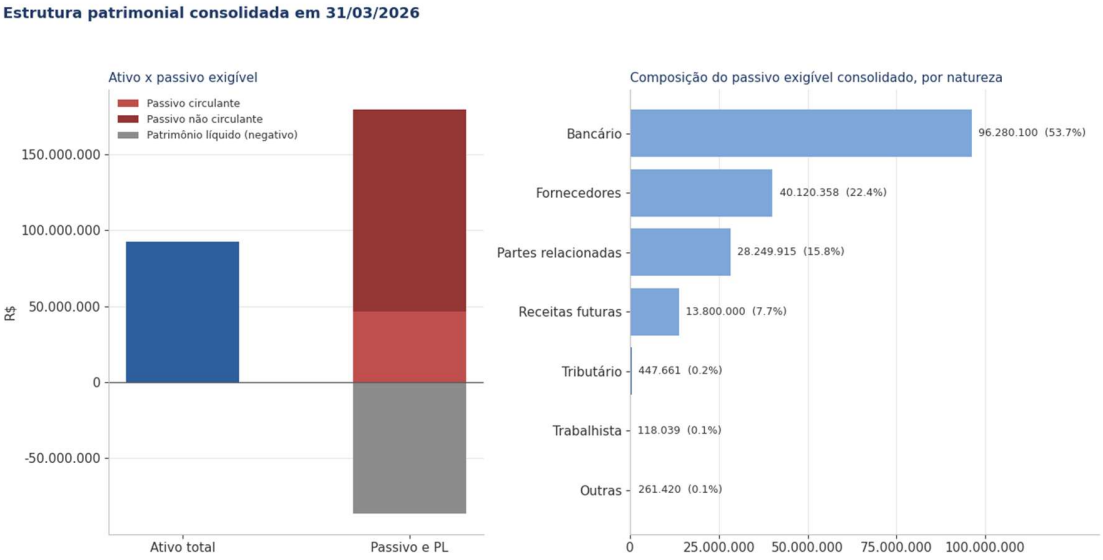


Gráfico 3: estrutura patrimonial consolidada e composição do passivo exigível em 31/03/2026.

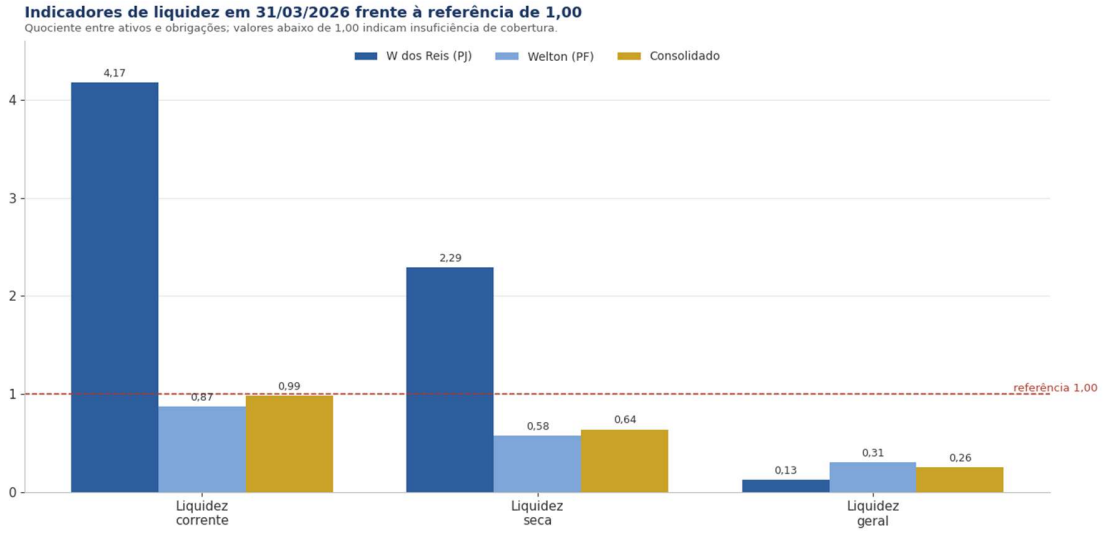


Gráfico 4: indicadores de liquidez de março/2026 frente à referência de 1,00.

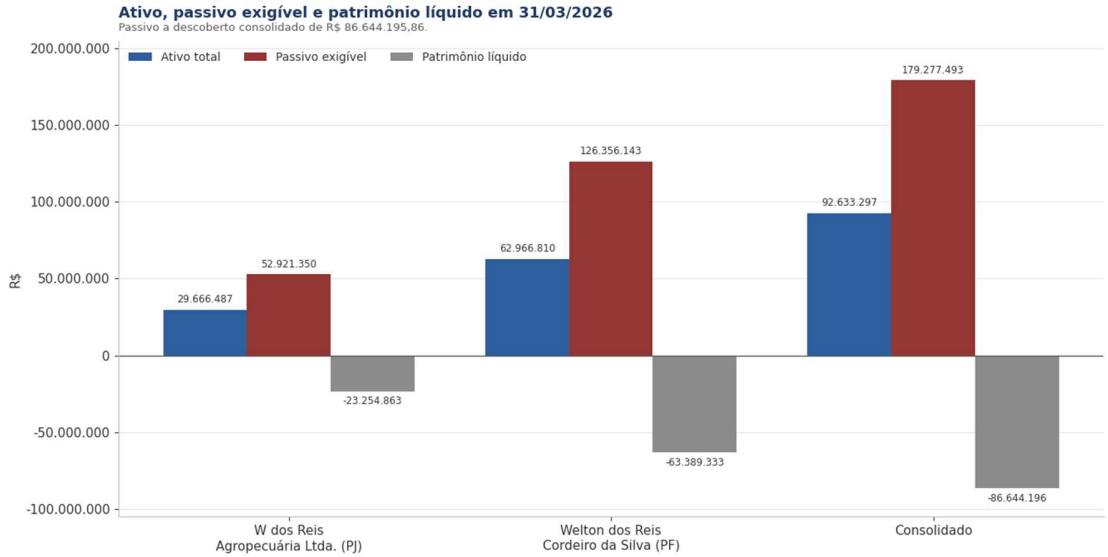


Gráfico 5: ativo, passivo exigível e patrimônio líquido por recuperanda em 31/03/2026.

O quadro abaixo apresenta a análise dos indicadores da atividade rural desenvolvida por Welton dos Reis Cordeiro da Silva na competência de março de 2026.

Diagnóstico Financeiro da Atividade Rural

O diagnóstico financeiro da atividade rural foi elaborado com base no balancete de verificação, na demonstração do resultado, nos extratos bancários e no resumo da folha de pagamento de março de 2026. A atividade registrou receita bruta de R$ 93.120,00, decorrente exclusivamente de venda de soja, e resultado líquido negativo de R$ 1.328.475,56, do qual R$ 968.353,10 correspondem ao resultado financeiro líquido do mês.

Não foram disponibilizados, quanto à atividade rural, o inventário físico dos estoques, o relatório descritivo das atividades do mês e os comprovantes de recolhimento de encargos sociais e de tributos, documentos reiterados no capítulo 07 deste relatório.

CATEGORIA	ITEM	VALOR (R$)	OBSERVAÇÕES
Resultado do Mês			
	Receita bruta (Welton dos Reis Cordeiro da Silva)	R$ 93.120,00	Integralmente decorrente de venda de soja, registrada na conta Clientes Diversos.
	(-) Custo da mercadoria vendida	R$ 40.590,07	Baixa de estoque correspondente à operação de venda.
	(-) Custos com veículos	R$ 268.967,48	Manutenção de veículos e de máquinas agrícolas (R$ 64.058,50) e combustíveis e lubrificantes (R$ 204.908,98).
	(-) Despesas operacionais	R$ 143.684,91	Pessoal e encargos (R$ 103.256,80), depreciação (R$ 29.191,03), administrativas (R$ 4.338,33), manutenção (R$ 4.148,75) e terceiros (R$ 2.750,00).
	(-) Resultado financeiro líquido	R$ 968.353,10	Juros sobre empréstimos e financiamentos de R$ 966.019,23; receitas financeiras de apenas R$ 39,62.
	(=) Resultado líquido do mês	-R$ 1.328.475,56	Déficit decorrente da desproporção entre receita, estrutura de custos e encargos financeiros.
Posição Financeira			
	Disponibilidades em 31/03/2026	R$ 70.388,62	Caixa (R$ 13.733,12), contas de movimento (R$ 1.444,18) e aplicações de liquidez imediata (R$ 55.211,32).
	Saldos devedores em conta garantida	R$ 441.262,61	Banco do Brasil (R$ 311.006,66), Sicoob Credi-Rural (R$ 110.157,74), Sicoob Centro-Oeste BR (R$ 20.098,14) e Itaú Unibanco (R$ 0,07).
Ativos e Estrutura			
	Estoques e ativos biológicos	R$ 13.010.192,12	Mercadorias, produtos e insumos (R$ 11.704.992,12), bovinos e bufalinos (R$ 1.265.600,00) e suínos (R$ 39.600,00). Aquisição de R$ 2.852.943,34 no mês.
	Número de empregados	32	Trinta e um empregados na inscrição 42296 e um na inscrição 59758, com folha bruta de R$ 93.351,33 e líquido de R$ 85.646,46.
	Documentos não disponibilizados	Não disp.	Inventário físico dos estoques, relatório descritivo das atividades e comprovantes de recolhimento de tributos e de encargos sociais.

VERIFICAÇÃO DE ATOS DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL E DE TRANSFERÊNCIAS A SÓCIO E A PARTES RELACIONADAS

Em atenção às vedações e cautelas próprias da recuperação judicial, procedeu-se ao exame dos livros Diário e Razão, dos balancetes analíticos de verificação e dos extratos bancários disponibilizados pelos recuperandos, na competência de março de 2026, com o objetivo de identificar eventuais atos de alienação ou de oneração de bens do ativo permanente, distribuição de lucros ou de dividendos e transferências de recursos a sócio e a partes relacionadas.

OBJETO DA VERIFICAÇÃO	RESULTADO NA COMPETÊNCIA DE MARÇO/2026
Alienação ou oneração de bens do ativo permanente	Não identificada. O imobilizado das duas inscrições permaneceu inalterado em termos de composição, registrando-se exclusivamente a apropriação de depreciação (R$ 320.982,99 na pessoa jurídica e R$ 29.191,03 na pessoa física), sem baixa de bens.

Distribuição de dividendos	Não identificada. Inexiste conta de dividendos a pagar ou lançamento de distribuição nas escriturações examinadas.
Distribuição de lucros	Não identificada. Ambas as inscrições apresentam prejuízos acumulados (pessoa jurídica: R$ 23.354.863,07; pessoa física: R$ 66.684.332,79), inexistindo reserva de lucros ou base para distribuição.
Retirada de pró-labore	Não identificada na competência. As escriturações não registram conta de pró-labore movimentada em março de 2026.

Fonte: livros Diário e Razão, balancetes analíticos de verificação e extratos bancários de março de 2026 dos recuperandos.

No exame das movimentações identificaram-se transferências de recursos a sócio e a partes relacionadas que merecem registro, sintetizadas no quadro seguinte. A conta de mútuo do sócio Welton dos Reis Cordeiro da Silva, no passivo da pessoa jurídica, foi reduzida em R$ 204.328,53 no mês, por débitos de R$ 210.024,18 e créditos de R$ 5.695,00, destacando-se a transferência de R$ 131.100,00 realizada em 10/03/2026 em favor do próprio sócio, o cheque compensado de R$ 28.450,00 em 04/03/2026 e a liquidação de títulos em cobrança debitados à mesma conta. Consigna-se que, por serem ambos recuperandos e por força da consolidação substancial deferida, a operação tem contrapartida simétrica na escrituração da pessoa física, que reduziu em idêntico valor o crédito que detinha perante a pessoa jurídica, de modo que, nesse ponto específico, não houve saída de recursos do perímetro da recuperação judicial.

SÓCIO OU PARTE RELACIONADA	VALOR NO MÊS (R$)	NATUREZA E MOVIMENTAÇÃO
Welton dos Reis Cordeiro da Silva	204.328,53	Redução líquida do mútuo do sócio no passivo da pessoa jurídica (débitos de R$ 210.024,18 e créditos de R$ 5.695,00), com transferência de R$ 131.100,00 em 10/03/2026, cheque de R$ 28.450,00 em 04/03/2026 e liquidação de títulos. Contrapartida simétrica na escrituração da pessoa física.
Nova Era Comércio de Aviamentos Ltda.	97.050,00	Quitação integral do mútuo passivo em 09/03/2026, dois dias antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.
Nova Era Comércio de Aviamentos Ltda.	58.052,54	Recursos repassados no mês a título de mútuo ativo (débitos de R$ 59.552,54 e créditos de R$ 1.500,00), dos quais R$ 32.130,00 posteriores a 11/03/2026.
Lucineide das Mercês Miranda Souza	(24.000,00)	Ingresso líquido de recursos na pessoa jurídica a título de mútuo passivo (créditos de R$ 38.500,00 e débitos de R$ 14.500,00). – em análise apenas para justificar as movimentações dos Recuperandos.

TOTAL LÍQUIDO DESTINADO A PARTES RELACIONADAS	335.431,07	Soma das transferências líquidas de saída, deduzido o ingresso líquido de R$ 24.000,00.

Fonte: balancetes analíticos de verificação, livros Razão e extratos bancários de março de 2026.

À luz da Lei nº 11.101/05, consignam-se as seguintes considerações: não se identificou alienação de bens do ativo permanente, não se cogitando, na competência, da autorização judicial exigida pelo art. 66; não houve distribuição de dividendos nem de lucros, observada a vedação do art. 6º-A, sendo certo que a existência de prejuízos acumulados de R$ 90.039.195,86 afasta, de todo modo, qualquer base para distribuição; e não se identificou retirada de pró-labore escriturada na competência. Merecem acompanhamento, contudo, as transferências a partes relacionadas indicadas no quadro anterior, notadamente a quitação integral do mútuo passivo de R$ 97.050,00 em favor de Nova Era Comércio de Aviamentos Ltda., ocorrida em 09/03/2026, dois dias antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, e os repasses de R$ 59.552,54 à mesma sociedade ao longo do mês, registrados como mútuo ativo, dos quais R$ 32.130,00 posteriores à distribuição.

A documentação disponibilizada permitiu a análise consolidada dos recuperandos para a competência de março de 2026, com as ressalvas de completude adiante indicadas.

Em março de 2026 apurou-se prejuízo líquido consolidado de R$ 1.845.050,41, assim distribuído: R$ 516.574,85 na pessoa jurídica e R$ 1.328.475,56 na pessoa física. O EBITDA consolidado foi negativo em R$ 366.583,83 e o resultado financeiro líquido, igualmente negativo, alcançou R$ 1.128.292,56.

Pontos de atenção que a Administração Judicial destaca:

- **Receita e estrutura de custos**: a receita bruta consolidada de R$ 93.120,00 cobre 11,58% dos custos e das despesas operacionais do período (R$ 804.035,47), de modo que a atividade não gerou, na competência, caixa operacional.
- **Passivo a descoberto e alavancagem**: o patrimônio líquido consolidado é negativo em R$ 86.644.195,86 e o passivo exigível corresponde a 193,53% do ativo total, inexistindo garantia patrimonial própria aos credores.
- **Transferências a partes relacionadas**: identificaram-se, no mês, R$ 335.431,07 de recursos líquidos destinados a sócio e a partes relacionadas, conforme quadro específico, matéria que passa a ser acompanhada mensalmente por esta Administração Judicial.

Ressalvas de completude: não foram disponibilizados os extratos bancários de nenhuma conta da pessoa jurídica, inclusive daquela que movimentou R$ 776.627,01 no mês; não foi disponibilizado o extrato da conta mantida no Banco Santander pela pessoa física; não foram apresentados o relatório descritivo das atividades, o inventário físico dos estoques e os comprovantes de recolhimento de tributos e de encargos

sociais; e a provisão de IRPJ e de CSLL de R$ 3.610,38 escriturada pela pessoa jurídica na ausência de receita de vendas demanda esclarecimento do responsável técnico.

Registro da reserva determinada na movimentação 153: em cumprimento ao item 2 da decisão proferida em 08/09/2026, consigna-se a reserva da importância de R$ 2.112.391,82, determinada com fulcro no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a título de crédito ilíquido e controvertido decorrente da ação civil pública nº 5373367-60.2025.8.09.0109. O valor não integra os quadros contábeis deste relatório, por não se achar escriturado pelos recuperandos, e permanece anotado nos controles desta Administração Judicial enquanto pendente a referida ação, com reflexo a ser observado na análise do plano e na distribuição de recursos aos credores.

07
REGULARIDADE AMBIENTAL

O presente capítulo atende à decisão proferida em 11/08/2026 na movimentação 17 deste incidente, por meio da qual o Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público da movimentação 14, determinou que os Relatórios Mensais de Atividades passassem a conter tópico específico sobre a regularidade ambiental das propriedades e das atividades dos recuperandos, abordando, no mínimo, *(i)* a situação das outorgas de uso de recursos hídricos para os pivôs centrais, *(ii)* a regularidade e a condição de segurança de eventuais represas e barragens, *(iii)* a conformidade do Cadastro Ambiental Rural, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal, o licenciamento ambiental das atividades desenvolvidas e *(iv)* a existência de autos de infração, embargos ou termos de compromisso ambientais incidentes sobre os imóveis.

Diferentemente dos demais capítulos, que se reportam à competência de março de 2026, as informações aqui consignadas retratam a situação apurada até a data de emissão deste relatório, porquanto foram colhidas em fontes cuja atualização independe da escrituração mensal dos recuperandos, a saber, os autos da Ação Civil Pública nº 5373367-60.2025.8.09.0109, nos quais se encontram juntados relatórios de fiscalização, informações técnicas, termos de compromisso e extratos de sistemas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), os sistemas públicos da SEMAD e a plataforma de informações geográficas do Estado de Goiás (SIGA-GO), consultados diretamente por esta Administração Judicial, e a diligência presencial realizada na Fazenda Nova Era em 09/06/2026.

Com o propósito de obter dos próprios recuperandos a documentação correspondente, esta Administração Judicial expediu, em 01/10/2026, o 5º Termo de Diligências, por meio do qual solicitou, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as outorgas, licenças, cadastros, autos de infração, embargos e termos de compromisso relativos aos imóveis e às atividades do grupo. Registra-se que o repositório eletrônico de documentos compartilhado pelos recuperandos com esta Administração Judicial não continha, até então, nenhum documento de natureza ambiental, razão pela qual as informações a seguir foram obtidas exclusivamente em fontes externas e serão confrontadas, no próximo relatório, com a documentação que vier a ser apresentada.

Por não deter atribuição nem qualificação técnica para atestar a regularidade ambiental dos imóveis, esta Administração Judicial relata as informações a seguir com a indicação da respectiva fonte, de modo que elas não constituem constatação própria deste Auxiliar do Juízo, salvo quando expressamente consignado.

Cadastro, outorga e licença

A compreensão das informações que seguem pressupõe a distinção entre três atos administrativos de natureza e finalidade diversas, que frequentemente coexistem em relação a uma mesma estrutura hídrica.

O cadastro da barragem no Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens (SEISB) destina-se a registrar a existência da estrutura e as suas características técnicas e a classificá-la segundo a categoria de risco e o dano potencial associado, nos termos da Lei nº 12.334/10, sem conferir, por si só, autorização para construí-la ou operá-la.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos, disciplinada pela Lei nº 9.433/97, autoriza o usuário a captar, acumular ou barrar água de domínio público, em vazão, volume e prazo determinados.

A licença ambiental, fundada na Lei nº 6.938/81 e na legislação estadual, autoriza a instalação e a operação de atividade potencialmente poluidora ou degradadora, após a avaliação dos seus impactos pelo órgão competente.

Tratando-se de atos independentes, a existência de cadastro ou de outorga não supre a ausência de licença, e a recíproca é igualmente verdadeira.

Identificação dos imóveis

Conforme exposto no capítulo 04, a atividade agrícola dos recuperandos concentra-se na Fazenda Nova Era, no Município de Mossâmedes/GO. Segundo a Declaração Ambiental do Imóvel e o Termo de Compromisso Ambiental nº 6342, juntados pela defesa nos autos da Ação Civil Pública, o imóvel é composto de 22 (vinte e duas) matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Mossâmedes, que somam 818,9475 hectares, das quais a de nº 5.686, com 202,1554 hectares, é a mais extensa. Treze dessas matrículas (nºs 5.686, 5.687, 5.688, 5.689, 5.691, 5.693, 5.694, 5.695, 5.696, 5.697, 5.699, 5.700 e 5.701), que compõem a denominada Fazenda Nova Era 1, tiveram a averbação da existência da Ação Civil Pública determinada pela decisão liminar nela proferida, sem que os documentos examinados comprovem a sua efetivação pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Os documentos examinados fazem referência a mais de um registro no Cadastro Ambiental Rural, notadamente o CAR nº GO-5213905-A4C7.95E1.4989.4BC8.BFD9.7B8B.8845.0935, utilizado pela SEMAD nas fiscalizações, e o CAR nº GO-5213905-CF8C.EB82.BBEC.4141.972C.3588.DB4F.35F1, que consta das certidões das matrículas e do cadastro das Barragens 1, 2 e 03, circunstância que será objeto de esclarecimento pelos recuperandos através da documentação complementar solicitada.

Outorgas de recursos hídricos para os pivôs centrais

Segundo o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 243/2023 da SEMAD, de 23/03/2023 (SEI nº 46083966) e os extratos do sistema Ipê juntados pela defesa na Ação

Civil Pública em 04/11/2025, os atos de outorga para irrigação identificados em nome de Welton dos Reis Cordeiro da Silva apresentam a situação resumida no quadro abaixo.

ATO	FINALIDADE	VALIDADE	SITUAÇÃO NA DATA DESTE RELATÓRIO
Portaria nº 539/2019 (processo 1230/2018)	Irrigação por pivô central, 83,10 ha	25/04/2025	Vencida, sem notícia de renovação
Portaria nº 1057/2020 (processo 11861/2017)	Irrigação por pivô central, 79 ha, com captação em barragem	17/12/2026	Vigente
Portaria nº 939/2020 (processo 11862/2017)	Irrigação por pivô central, 31 ha, com captação na barragem outorgada pela Portaria nº 938/2020	15/10/2026	Vigente, com vencimento iminente e sem notícia de pedido de renovação
Termos de Autorização Temporária PRE0010969, PRE0010970 e PRE0010971/2023	Captações temporárias	Um ano a partir de 03/02/2023	Vencidos
Termo de Autorização Temporária (processo 0018540/2025)	Captação superficial de 41 L/s	Emitido em 26/08/2025; prazo não informado	Apresentado na fiscalização de 24/08/2026 no Rio Uru

Fontes: Relatório de Fiscalização Ambiental SEMAD nº 243/2023 (SEI nº 46083966) e extratos do sistema Ipê (ACP, movs. 1 e 34); Registro de Atendimento Integrado BPMOA nº 48517818 (ACP, mov. 108).

Os mesmos documentos registram o indeferimento dos pedidos de licença de instalação para irrigação por pivô central formulados nos processos 11003/2009 e 3909/2016, bem como o indeferimento dos pedidos de outorga para irrigação e barramento dos processos 5377, 5966, 5967 e 5969/2019, estes últimos referentes, segundo o relatório da SEMAD, a outra propriedade, que, ao menos quanto ao processo 5969/2019, corresponde à Fazenda Quinta, na denominação Califórnia, conforme consulta desta Administração Judicial ao Portal Ambiental da SEMAD, imóvel igualmente escriturado no patrimônio dos recuperandos.

Merece registro a divergência entre a área irrigada declarada e a área coberta pelas outorgas identificadas, na medida em que o plano de recuperação judicial retificado declara 430 hectares irrigados para o exercício de 2026 e o preposto da fazenda declarou à Polícia Militar, em 24/08/2026, que a propriedade possui cerca de 406 hectares de feijão e 62.000 pés de laranja irrigados por gotejamento, ao passo que as outorgas de irrigação vigentes identificadas por esta Administração Judicial abrangem 110 hectares. A diferença pode decorrer de atos autorizativos não localizados, de áreas situadas em imóveis arrendados ou de captação desprovida de outorga, razão pela qual deverá ser objeto de esclarecimento pelos recuperandos.

Quanto ao número de pivôs, o Relatório Inicial de Atividades fez referência a mais de dez pivôs centrais e a dois reservatórios de grande volume destinados ao seu abastecimento, informação obtida em diligência através do gerante da propriedade, Sr. Silvio, ao passo que a camada “Pivôs Centrais 2023” do SIGA-GO, consultada por esta Administração Judicial, identifica cinco pivôs na área da Fazenda Nova Era, um deles com cerca de 79 hectares. Na diligência presencial de 09/06/2026, realizada no período

matutino, esta Administração Judicial não constatou pivôs em operação, tendo o gerente da propriedade, Sr. Silvio, informado que parte da lavoura é irrigada por meio de pivôs.

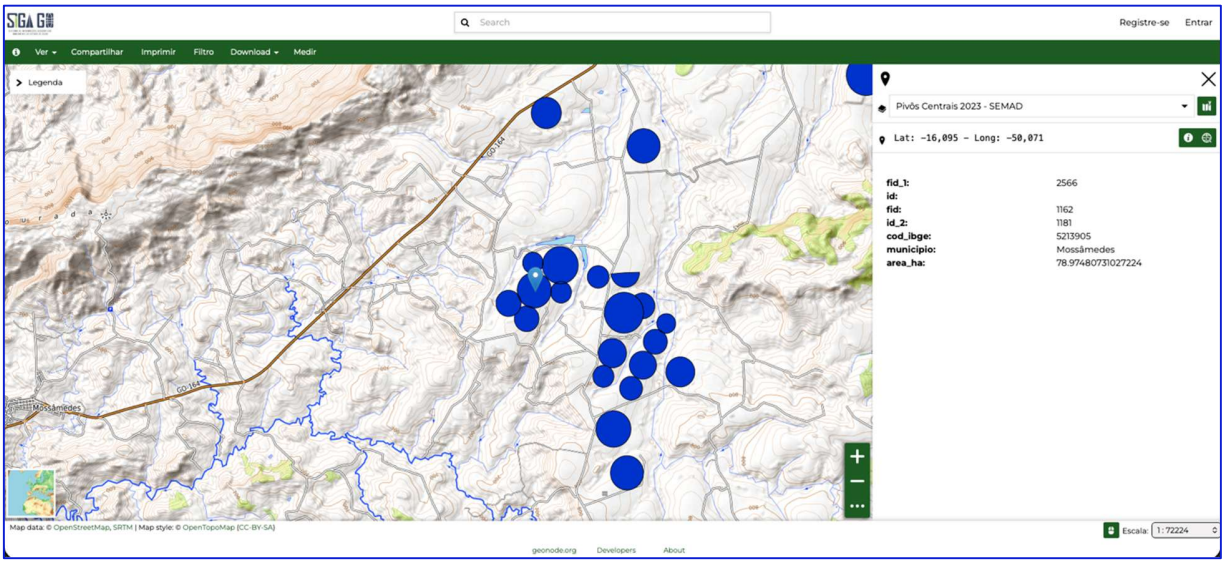


Figura 1 - Recorte do sistema SIGA/GO indica presença de 5 pivôs na Fazenda Nova Era

Regularidade e segurança das barragens

Segundo o cadastro de barragens da SEMAD, consultado por esta Administração Judicial, e os documentos juntados à Ação Civil Pública, existem na Fazenda Nova Era ao menos cinco barramentos. Quatro deles, denominados Barragem 1 – Nova Era, Barragem 2 – Nova Era, Barragem 03 e Barragem Duetos, todos situados no Córrego Santo Isídio ou em afluente, constituem objeto da Ação Civil Pública. O quinto, cadastrado em 30/10/2023 sob a denominação Barragem 01, em vertente não denominada e destinado à aquicultura, não integra o objeto daquela ação.

BARRAGEM	VOLUME (M³)	CLASSIFICAÇÃO	OUTORGA	LICENÇA E TERMOS DE COMPROMISSO
Barragem 1 – Nova Era	566.570,00	Classe C, risco alto (SEISB, jan/2024); classe D, risco médio (cadastro atual)	Portaria nº 507/2012, vencida em 08/05/2024; novo pedido (processo 0015899/2024) aguardando análise em fevereiro de 2025	Sem licença; TCA nº 2020L1253 descumprido e remetido ao contencioso administrativo
Barragem 2 – Nova Era	306.379,81	Classe D, risco médio, dano potencial baixo	Portaria nº 938/2020, válida até 15/10/2032	Sem licença; TCA nº 2020L3098 descumprido e remetido ao contencioso administrativo
Barragem 03	42.965,39	Cadastro simplificado, não classificada	Sem outorga; TCA nº 202002958 descumprido	Dispensada de licença (TCA nº 2020L2958 cumprido)
Barragem Duetos	10.729,87	Cadastro simplificado, não classificada	Sem outorga; TCA nº 202002957 descumprido	Dispensada de licença (TCA nº 2020L2957 cumprido)

BARRAGEM	VOLUME (M³)	CLASSIFICAÇÃO	OUTORGA	LICENÇA E TERMOS DE COMPROMISSO
Barragem 01 (fora do objeto da ACP)	Não informado (área inundada de 6.700 m²)	Cadastro simplificado, não classificada	Não informada	Não informada

Fontes: cadastro de barragens da SEMAD (consulta desta Administração Judicial em setembro de 2026); telas do SEISB de 12/01/2024 e Informação Técnica SEMAD nº 50/2025 (ACP, mov. 1). Na consulta ao cadastro, a Barragem Duetos corresponde ao registro denominado "Fazenda Nova Era – B4".

Segundo as informações declaradas no cadastro do SEISB, concluído em dezembro de 2020 e extraído em 12/01/2024, as Barragens 1 e 2 não dispunham de documentação de projeto, responsável técnico, inspeções de segurança ou relatórios técnicos, tendo sido declarada, quanto à Barragem 1, a presença de umidade ou surgência a jusante, sem tratamento.

A classificação atribuída naquele cadastro à Barragem 1, de classe C e categoria de risco alta, difere da que consta do cadastro consultado por esta Administração Judicial em setembro de 2026, de classe D e risco médio, divergência que não se encontra explicada nos documentos examinados, o mesmo ocorrendo quanto aos volumes acumulados, que o SEISB indicava em 515.761 m³ para a Barragem 1 e em 179.703 m³ para a Barragem 2.

Não foi localizado, nas fontes consultadas, plano de segurança, relatório de inspeção ou revisão periódica de nenhuma das estruturas, cuja exigibilidade, à luz da Lei nº 12.334/2010 e das normas estaduais, deverá ser esclarecida pelos recuperandos.



Figura 2 – Informações do sistema SIRHGO da SEMAD sobre a Barragem 01



Figura 3 – Informações do sistema SIRHGO da SEMAD sobre a Barragem 02

A Portaria nº 938/2020, única outorga vigente de barramento identificada, condicionou o uso à conclusão das obras até 15/10/2023, à instalação de hidrômetro e à manutenção de vazão mínima de 17,5 L/s a jusante, sem que os documentos examinados comprovem o cumprimento dessas condicionantes.

Os Termos de Compromisso Ambiental firmados em dezembro de 2020 para o licenciamento corretivo e a obtenção de outorga das quatro barragens tiveram o seu cumprimento avaliado pela SEMAD na Informação Técnica nº 50/2025, segundo a qual os pedidos de licença das Barragens 1 e 2 foram arquivados por falta de impulso do compromitente e as Barragens 03 e Duetos permaneciam sem portaria de outorga, razão pela qual quatro dos seis termos foram considerados descumpridos e encaminhados à Gerência de Contencioso Administrativo, com recomendação de execução das penalidades neles previstas.

Na Ação Civil Pública, foi deferida, em 24/06/2025, tutela provisória de urgência determinando a paralisação imediata de toda e qualquer atividade de construção, ampliação ou operação das quatro barragens, ressalvadas as obras emergenciais devidamente autorizadas, até a obtenção das licenças e autorizações da SEMAD, e fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação da regularização **ou** a apresentação de plano de desativação, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada a 30 (trinta) dias.

O réu foi citado e intimado em 29/09/2025, e a decisão de saneamento de 11/12/2025 registrou que não constam dos autos a licença ambiental e a outorga definitiva das quatro barragens. A defesa sustentou possuir outorga provisória com vigência até 31/12/2025, ato que não foi localizado por esta Administração Judicial.

A decisão liminar não se refere expressamente aos pivôs centrais, mas há **relação funcional direta** entre as barragens e a irrigação, uma vez que, segundo as próprias portarias, o pivô de 79 hectares capta água em barragem (sem indicar qual) e o pivô de 31 hectares capta água na Barragem 2, de modo que a eventual desativação das estruturas ou a persistência da sua irregularidade repercute sobre a capacidade de irrigação da fazenda.

Do alcance da tutela provisória e de seus reflexos sobre a atividade rural

A decisão liminar proferida na Ação Civil Pública determinou a paralisação de toda e qualquer atividade de construção, ampliação ou operação das quatro barragens, sem se referir expressamente à captação de água nos respectivos reservatórios para a irrigação das lavouras.

Como dito acima, essa captação, quanto aos pivôs de 79 e de 31 hectares, encontra-se amparada pelas Portarias nºs 1057/2020 e 939/2020, atos de outorga expedidos pela própria SEMAD que não foram revogados nem suspensos pela decisão judicial. A distinção não é meramente semântica, porquanto a operação da barragem, compreendida como a gestão do barramento e de seus dispositivos de acumulação e descarga, não se confunde com o uso da água acumulada, que constitui objeto de ato administrativo autônomo, regido pela Lei nº 9.433/97 e sujeito a requisitos próprios.

Nesse contexto, *concessa máxima vênia*, a Administração Judicial entende que o alcance da ordem de paralisação comporta mais de uma leitura e que essa indefinição repercute diretamente sobre a viabilidade do soerguimento, pelo que passa a ponderar a respeito.

Caso prevaleça a interpretação segundo a qual a tutela provisória veda também a captação de água nos reservatórios, os efeitos sobre a atividade dos recuperandos **tendem a ser severos**, na medida em que a irrigação é o fator que permite a sucessão de cultivos ao longo do ano.

Sem a irrigação, o ciclo produtivo da terra, hoje de até três safras anuais, poderá ficar reduzido a uma única safra, dependente do regime de chuvas. A consequência recairia sobre a geração de caixa e de receitas que sustenta as premissas do plano de recuperação judicial, que declara 430 hectares irrigados e projeta receita de R$ 19.978.200,00 para o exercício de 2026, comprometendo a capacidade de os recuperandos honrarem tanto as obrigações assumidas perante os credores quanto as próprias obrigações de reparação ambiental discutidas na Ação Civil Pública.

Não se cogita, com isso, de relativizar o dever de preservação ambiental. A tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurada pelo art. 225 da Constituição Federal, integra a própria ordem econômica, que tem na defesa do meio ambiente um de seus princípios (art. 170, inciso VI). Por isso mesmo a recuperação judicial não pode servir de salvaguarda a passivos ambientais, sobretudo diante da

natureza *propter rem* das obrigações de reparação, reconhecida pela Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo art. 170 da CF, todavia, funda a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e o art. 47 da Lei nº 11.101/05 impõe a preservação da empresa, de sua função social e dos postos de trabalho a ela vinculados.

Tais valores não se excluem, e a decisão que sacrifica integralmente um deles em favor do outro, quando há meios capazes de conciliá-los, afasta-se do dever de proporcionalidade previsto no art. 8º do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ganha relevo o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Segundo esse dispositivo, nas esferas administrativa e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão**, devendo a motivação demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas.

Uma ordem que, a pretexto de assegurar a reparação do dano ambiental, inviabilize a atividade produtiva do devedor tende a frustrar a própria reparação, uma vez que a falência do grupo reduziria a quase nada os recursos disponíveis para a recomposição das áreas degradadas, a regularização das barragens e o pagamento do crédito ambiental, cuja reserva já foi determinada nestes autos. Há ainda um aspecto técnico, pois a desativação de barramentos, quando não precedida de plano aprovado pelo órgão ambiental, pode ela própria gerar riscos ambientais e de segurança a jusante, razão pela qual a decisão liminar **condicionou** essa alternativa à aprovação da SEMAD.

À vista desses elementos, esta Administração Judicial entende recomendável que o alcance da tutela provisória, no que concerne à captação de água amparada por outorgas vigentes, seja esclarecido e, se for o caso, modulado perante o juízo competente para a Ação Civil Pública.

Esse esclarecimento pode ser provocado pelas partes daquela ação, observado o art. 296 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela provisória pode ser modificada a qualquer tempo, sem prejuízo da cooperação entre os juízos prevista no art. 69 do mesmo diploma, de modo a compatibilizar a efetividade da tutela ambiental com a preservação da atividade econômica.

Não se ignora que, fisicamente, o Juízo da RJ e o da ACP se materializam no mesmo magistrado, em razão da competência territorial. O que se indica é que cada matéria deve ser tratada nos próprios autos, mediante devido processo legal, mas sem descurar que as consequências da decisão proferida em um acabam transbordando em outros processos.

Há meios de reparação ambiental que não conduzem à inviabilização da atividade rural e que, ao contrário, se apoiam na continuidade dela como fonte dos recursos necessários ao seu custeio.

A título exemplificativo e com objetivo de contribuir com o amadurecimento do debate, veja-se a possibilidade de privilegiar a regularização das barragens, em lugar de sua desativação, por meio do licenciamento corretivo previsto na legislação estadual e da obtenção ou renovação das outorgas, com cronograma vinculante e fiscalização judicial.

A Barragem 2, de resto, já possui outorga vigente até 2032, e as Barragens 03 e Duetos foram consideradas dispensadas de licença.

Outra possibilidade é admitir, durante o processo de regularização, um regime de operação condicionada das estruturas, sujeito a laudo de estabilidade elaborado por responsável técnico, a inspeções periódicas, à instalação de hidrômetros e à manutenção da vazão mínima a jusante, condicionantes que, aliás, já constam das portarias de outorga.

Há, ainda, uma terceira opção, que consiste na celebração de compromisso de ajustamento de conduta nos próprios autos da Ação Civil Pública, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, com metas e prazos compatíveis com o fluxo de caixa projetado no plano de recuperação judicial.

Somam-se a esses meios a execução escalonada do Plano de Recuperação de Área Degradada, com prioridade para as Áreas de Preservação Permanente e para a recomposição *in situ*; a compensação da Reserva Legal nas modalidades admitidas pelo art. 66 da Lei nº 12.651/12, observada a preferência pela mesma bacia hidrográfica suscitada pelo Ministério Público; e a conversão das multas administrativas em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, prevista no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98 e regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08.

Pode-se ainda vincular parcela das receitas da atividade irrigada ao custeio dessas obrigações, mediante conta vinculada ou mecanismo equivalente, sob fiscalização desta Administração Judicial, solução que faria da continuidade da produção o instrumento da reparação, e não o seu obstáculo.

Esta Administração Judicial não se pronuncia sobre o mérito da Ação Civil Pública, matéria reservada ao juízo competente e às partes daquela demanda. Registra, contudo, no exercício do dever de fiscalização que lhe incumbe, que a definição do alcance da tutela provisória constitui fator determinante para a viabilidade do plano de recuperação judicial, e que a solução a ser adotada deve assegurar, a um só tempo, a reparação integral do dano ambiental e a preservação da fonte produtora, cuja ruína não aproveitaria nem ao meio ambiente, nem aos credores, nem à coletividade.

Cadastro Ambiental Rural, Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

Segundo o extrato do Cadastro Ambiental Rural juntado pela defesa na Ação Civil Pública, o CAR nº GO-5213905-A4C7.95E1.4989.4BC8.BFD9.7B8B.8845.0935 declara área de 818,0760 hectares, dos quais 694,3378 hectares de área consolidada,

67,8143 hectares de remanescente de vegetação nativa, 91,1418 hectares de Área de Preservação Permanente e 30,4942 hectares de Reserva Legal, percentual inferior ao mínimo de 20% previsto no art. 12, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 para imóveis situados fora da Amazônia Legal, o que explica que a regularização do déficit de Reserva Legal figure entre as obrigações do Termo de Compromisso Ambiental adiante referido.

Na consulta desta Administração Judicial ao Portal Ambiental da SEMAD constam, ainda, quatro pedidos de cancelamento de CAR em nome de Welton dos Reis Cordeiro da Silva, de números 251/2023, 252/2023, 256/2023 e 1470/2024, todos no Município de Mossâmedes e com a situação "encaminhado para área", cujo objeto e motivação não foram esclarecidos.

Segundo a petição inicial da Ação Civil Pública, fundada em informação técnica e em relatórios de fiscalização da SEMAD, teria havido supressão de vegetação nativa sem autorização em 26,8877 hectares da Fazenda Nova Era entre 2016 e 2023, dos quais 1,017 hectare em Área de Preservação Permanente, fatos que constituem objeto da perícia em curso naquela ação.

Em 31/07/2024, Welton dos Reis Cordeiro da Silva firmou com a SEMAD o Termo de Compromisso Ambiental nº 6342, vinculado à Declaração Ambiental do Imóvel nº 20241914, com vigência de três anos e valor declarado de R$ 17.995.881,00, por meio do qual se obrigou, entre outras providências, a isolar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente suprimidas, a realocar a Reserva Legal no interior do imóvel, a promover plantio compensatório e a instituir servidão ambiental para compensação florestal e por danos na Fazenda Santa Irina – Gleba 02, imóvel de terceiro situado em Alto Paraíso de Goiás (matrícula nº 5.635), com averbação no prazo de um ano.

Os documentos examinados não comprovam a averbação das servidões nem o cumprimento das demais obrigações, e o Ministério Público questiona, na Ação Civil Pública, a suficiência de compensação realizada fora da bacia hidrográfica afetada.

Licenciamento ambiental das atividades

Segundo o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 88/2023 da SEMAD, não foram localizadas licenças ambientais para o imóvel, que contava apenas com o Registro Eletrônico Ipê nº 2021170, referente à agricultura de sequeiro e irrigada em 193,10 hectares segundo o extrato do sistema Ipê, cuja validade expirou em 11/05/2026, sem notícia de renovação.

O Termo de Compromisso Ambiental nº 6342 estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para o requerimento do licenciamento corretivo das atividades de barramento (tipologia F2.2) e de agricultura de sequeiro e irrigada (tipologia Y1.9), consignando expressamente que não autoriza a operação dessas atividades sem licença, e os documentos examinados não comprovam o protocolo dos respectivos requerimentos.

Quanto à avicultura, o Relatório Inicial de Atividades fez referência à existência de granja de frangos com duas estruturas, em regime de contrato de exclusividade, atividade expressamente mencionada pelo Ministério Público na movimentação 14, mas nenhuma das fontes consultadas contém informação sobre o seu licenciamento, que está abrangido pelo pedido de licenças do 5º Termo de Diligências e será objeto de solicitação específica no termo complementar, caso necessário.

Autos de infração, embargos e termos de compromisso

Os autos de infração e termos de embargo identificados nos documentos juntados à Ação Civil Pública e no Portal Ambiental da SEMAD encontram-se resumidos no quadro abaixo.

ATO	ÓRGÃO E DATA	OBJETO	VALOR	SITUAÇÃO CONHECIDA
Auto de Infração nº 0477-B e Termo de Embargo nº 0626	CONSED, 2021	Supressão de vegetação nativa	R$ 4.300,00	Não informada nos documentos examinados
Auto de Infração nº 2023 e Termo de Embargo nº 4839-A	SEMAD, 23/03/2023	Supressão de 12,33 ha fora de RL e APP (2018 a 2021)	R$ 14.980,00 (R$ 14.990,00 no formulário do auto)	Multa objeto de conversão; embargo mantido
Auto de Infração nº 2025, Termo de Embargo nº 4840-A e Termo de Apreensão nº 1716-A	SEMAD, 23/03/2023	Supressão de 0,782 ha em APP e de 5,801 ha fora de RL e APP; exploração de 0,235 ha em APP; apreensão de 350 toras	R$ 15.241,00	Multa objeto de conversão; embargo sem notícia de levantamento
Auto de Infração nº 2026	SEMAD, 24/03/2023	Exploração de 7,208 ha e corte de árvores	R$ 27.777,00	Multa objeto de conversão
Autos de Infração nºs 1018, 1019 e 1021/2023	SEMAD (Portal Ambiental)	Não informado	Não informado	"Encaminhado para área"

Fontes: petição inicial e Relatórios de Fiscalização Ambiental SEMAD nºs 88/2023, 243/2023 e 244/2023 (ACP, mov. 1); formulários dos autos de infração e termo de audiência de autocomposição (ACP, mov. 34); Portal Ambiental da SEMAD (consulta desta Administração Judicial).

Segundo o Termo de Audiência de Autocomposição lavrado pela SEMAD em 05/12/2023, as três multas aplicadas pela SEMAD, atualizadas em R$ 61.647,84, foram convertidas, com desconto de 60%, no valor de R$ 24.659,14, mediante adesão a projeto a ser formalizado em termo de compromisso de conversão de multa, tendo as páginas do termo juntadas aos autos consignado expressamente a manutenção do embargo até a regularização das áreas, com referência ao Termo de Embargo nº 4839.

Os documentos examinados não comprovam a assinatura do termo de conversão, o pagamento do valor ajustado nem o levantamento dos embargos, e a cláusula do Termo de Compromisso Ambiental nº 6342 que autoriza a suspensão de embargos restringe-se às áreas efetivamente regularizadas.

Em sua contestação na Ação Civil Pública, a defesa sustentou ter firmado com a SEMAD, em 23/10/2025, novo termo de audiência de autocomposição abrangente

de todos os autos de infração, do qual foram juntados apenas anexos de cálculo, sem o respectivo instrumento.

A petição inicial da Ação Civil Pública refere sanções administrativas no valor total de R$ 184.004,00, assim composto, a saber, R$ 4.300,00 do auto do CONSED, R$ 61.659,00 do Auto de Infração nº 2023, R$ 44.005,00 do Auto de Infração nº 2025 e R$ 74.040,00 do Auto de Infração nº 2026, valores que divergem dos valores de face dos autos acima relacionados, sem que os documentos examinados esclareçam o critério de atualização adotado.

Considerando que a matrícula nº 5.686, a mais extensa da Fazenda Nova Era, encontra-se alienada fiduciariamente a credor não sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, conforme o registro R.5 da respectiva matrícula e a petição do Banco Santander (Brasil) S.A. nestes autos, esta Administração Judicial procedeu a cruzamento preliminar entre o perímetro daquela matrícula, reconstruído a partir das coordenadas dos vértices transcritas no seu memorial descritivo georreferenciado, e as coordenadas oficiais das barragens, constantes dos Termos de Compromisso Ambiental de 2020, e dos pontos de referência das autuações, constantes dos relatórios de fiscalização.

O resultado encontra-se no quadro abaixo, no qual os cursos d'água são designados conforme o memorial da matrícula, cuja nomenclatura difere da adotada pela SEMAD, que situa as barragens no Córrego Santo Isídio e em seu afluente.

ESTRUTURA OU PONTO DE REFERÊNCIA	RESULTADO EM RELAÇÃO À MATRÍCULA Nº 5.686
Barragem 1 – Nova Era	Sobre o limite norte do imóvel, formado pela margem do Córrego Pindaíba (cerca de 33 m do perímetro)
Barragem 2 – Nova Era	Sobre o limite do imóvel, junto ao vértice RRJF-P-0044, no Córrego Boi Manso, compartilhado com a matrícula nº 5.687 (cerca de 1 m do perímetro)
Barragem 03	Fora do perímetro, a cerca de 100 m do seu limite oeste
Barragem Duetos	Fora do perímetro, a cerca de 1,3 km
Área embargada pelo Termo de Embargo nº 0626 (CONSED)	No interior do perímetro, a cerca de 220 m do limite
Local das toras apreendidas (área do Termo de Embargo nº 4840)	No interior do perímetro, a cerca de 120 m do limite
Ponto de referência do Auto de Infração nº 2023	No interior do perímetro, a cerca de 260 m do limite
Captação no Rio Uru (fiscalização de 24/08/2026)	Fora do perímetro, a cerca de 2,2 km
Conjunto de pivôs identificado no SIGA-GO	Centro do conjunto fora do perímetro, a cerca de 560 m

Fontes: memorial descritivo da matrícula nº 5.686 (certidão juntada à ACP, mov. 1); Termos de Compromisso Ambiental de 2020 e SEISB; Relatório de Fiscalização Ambiental SEMAD (SEI nº 46083966); Registro de Atendimento Integrado BPMOA nº 48517818; SIGA-GO.

O cruzamento indica que as Barragens 1 e 2 se situam sobre os cursos d'água que formam o limite da matrícula nº 5.686, de modo que o seu maciço e o seu reservatório possivelmente abrangem tanto aquela matrícula quanto a matrícula vizinha, e que os pontos de referência das áreas autuadas e embargadas se localizam no seu interior.

O resultado deve ser recebido como **mera indicação preliminar**, porquanto o perímetro foi reconstruído a partir de cópia digitalizada da certidão, com área calculada de 206,7 hectares em face dos 202,1554 hectares registrados, cada estrutura foi representada por um único ponto e os pontos das autuações não correspondem ao contorno integral das áreas embargadas, de modo que as posições situadas a menos de cinquenta metros do limite não permitem conclusão segura.

Outro ponto a ponderar é que a Administração Judicial foi assistida por simples consultoria de agrimensor, inclusive com atuação *pro bono*, que indicou os parâmetros para obtenção das informações ora detalhadas. A obtenção de laudo formal deverá ser realizada mediante pactuação de contrato específico, cujo encargo, salvo melhor juízo, deverá ser suportado pelo interessado, no caso, o Credor.

A confirmação depende dos polígonos certificados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do INCRA e dos arquivos vetoriais das áreas embargadas, a serem obtidos junto aos recuperandos ou à SEMAD.

Registra-se, por fim, que a presente informação é prestada no exercício do dever de fiscalização desta Administração Judicial, não lhe competindo a defesa de interesse individual de credor, de modo que cabe ao titular da garantia, se assim entender necessário, buscar a tutela judicial específica para a sua eventual proteção.

A Ação Civil Pública e o fato superveniente do Rio Uru

A Ação Civil Pública nº 5373367-60.2025.8.09.0109, proposta pelo Ministério Público em face de Welton dos Reis Cordeiro da Silva e em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca, tem por objeto a reparação dos danos decorrentes da supressão de vegetação nativa e a regularização ou desativação das quatro barragens acima referidas, com valor da causa de R$ 2.112.391,82, correspondente à valoração do dano realizada pelo Ministério Público, importância cuja reserva no quadro de credores foi determinada por este Juízo na movimentação 153 dos autos principais, em 08/09/2026.

Naqueles autos, foi rejeitada a preliminar de perda superveniente do objeto, o feito foi saneado e deferiu-se a produção de prova pericial ambiental, a cargo da perita Vitória Kelly de Lemos Borges, que realizou vistoria no imóvel em 21/08/2026 e teve fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ainda não apresentado segundo a última consulta desta Administração Judicial àqueles autos, ocorrida em 01/10/2026. Consignou-se, ainda, naqueles autos, que a ação, por se encontrar em fase de conhecimento, não é alcançada pela suspensão decorrente desta recuperação judicial.

Segundo o Registro de Atendimento Integrado nº 48517818, lavrado em 24/08/2026 a partir de fiscalização do Batalhão de Operações Ambientais da Polícia Militar e juntado pelo Ministério Público na movimentação 108/111 daquela ação, foi constatada intervenção no leito do Rio Uru, consistente em estrutura de contenção e acumulação de água formada por brita, areia e lonas, instalação de conjunto motobomba sem dispositivo de dreno ou descarga e abertura de acesso com

maquinário em Área de Preservação Permanente, sem licença ambiental. Segundo o mesmo registro, o auxiliar administrativo responsável pela propriedade declarou que a intervenção fora determinada pelo proprietário para viabilizar a captação de água destinada à irrigação da fazenda, que possuiria cerca de 406 hectares de feijão e 62.000 pés de laranja irrigados por gotejamento (informação daquela petição), com condução da água por aproximadamente 2,5 km até reservatório próximo à sede, e apresentou o Termo de Autorização Temporária de captação vinculado ao processo nº 0018540/2025, que, em seu art. 14, ressalva não constituir licença para a intervenção, tendo sido lavrado termo circunstanciado de ocorrência em face do preposto, com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.605/98.

Com base nesses fatos, o Ministério Público formulou quesitos suplementares à perícia e requereu tutela cautelar de indisponibilidade de bens restrita a ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD, com preservação dos bens reconhecidos como essenciais nesta recuperação judicial, tendo sido determinada, em 04/09/2026 (movimentação 113), a intimação do réu e da perita para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sem decisão sobre o pedido até a última consulta desta Administração Judicial.

Reflexos sobre a atividade e providências desta Administração Judicial

As informações reunidas neste capítulo indicam que a regularidade ambiental guarda relação direta com a viabilidade da atividade, tal como assinalado pelo Juízo na movimentação 17, uma vez que a irrigação, sobre a qual se apoiam as premissas de produção do plano de recuperação judicial, depende de barragens que não possuem licença ambiental e que se encontram sob ordem judicial de paralisação, bem como de outorgas vencidas ou em vias de vencimento.

Calha informar que no bojo do 5º Termo de Diligências, esta Administração Judicial solicitou aos recuperandos o esclarecimento dos seguintes pontos, a saber, (i) a situação das Portarias nºs 539/2019 e 939/2020 e do Termo de Autorização Temporária vinculado ao processo nº 0018540/2025, com a comprovação dos pedidos de renovação; (ii) o número, a localização e a fonte de água de cada pivô e dos demais sistemas de irrigação, com a respectiva área irrigada; (iii) a situação dos Termos de Compromisso Ambiental de 2020 remetidos ao contencioso administrativo, do pedido de outorga nº 0015899/2024 e do licenciamento corretivo das barragens; (iv) a documentação de segurança das barragens; (v) o objeto dos pedidos de cancelamento de CAR e a situação da Reserva Legal; (vi) a comprovação do cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental nº 6342 e do termo de conversão de multa, bem como a situação dos Termos de Embargo nºs 0626, 4839 e 4840; (vii) o licenciamento da granja de frangos; (viii) a indicação da matrícula em que se situa cada barragem, pivô e área embargada; e (ix) a cópia do termo de audiência de autocomposição de 23/10/2025.

Esta Administração Judicial continuará a acompanhar a Ação Civil Pública e a atualizar o presente tópico nos próximos Relatórios Mensais de Atividades,

confrontando as informações acima com a documentação que vier a ser apresentada pelos recuperandos.

08
CONCLUSÃO

A análise realizada neste Relatório Mensal de Atividades evidencia que os recuperandos enfrentam cenário de elevada fragilidade econômico-financeira, marcado pela insuficiência de receita operacional no período, pelo volume expressivo de encargos financeiros e pela dependência quase integral de capital de terceiros. Na competência de março de 2026, a receita bruta consolidada de R$ 93.120,00 confrontou-se com custos e despesas operacionais de R$ 804.035,47 e com resultado financeiro líquido negativo de R$ 1.128.292,56, do que resultou prejuízo líquido consolidado de R$ 1.845.050,41.

Os indicadores de liquidez confirmam a insuficiência de geração de caixa para suportar os compromissos imediatos. A liquidez corrente consolidada de 0,99 revela equilíbrio apenas aparente entre o ativo e o passivo circulantes, porquanto 99,8% do ativo circulante consolidado é composto de créditos com partes relacionadas (R$ 29.687.583,31) e de estoques e ativos biológicos (R$ 16.098.243,54), elementos de realização incerta ou dependente do ciclo agrícola, ao passo que as disponibilidades efetivas somam R$ 70.760,07, o que corresponde a liquidez imediata de 0,0015.

A estrutura de capital encontra-se desequilibrada. O passivo exigível consolidado de R$ 179.277.493,20 supera em 93,53% o ativo total de R$ 92.633.297,34, produzindo patrimônio líquido negativo de R$ 86.644.195,86. Esse cenário, comum às sociedades e aos produtores rurais que se socorrem da recuperação judicial, confirma a tese deduzida na inicial, no sentido de que, sem o favor legal, a manutenção da fonte produtora se mostraria inviável.

Não obstante o quadro crítico, observa-se que a manutenção da transparência, por meio da prestação de contas periódica e da disponibilização de informações contábeis detalhadas, possibilita o adequado acompanhamento pelo Juízo e pelos credores, cumprindo o objetivo do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/05.

No plano ambiental, as fontes consultadas por esta Administração Judicial revelam que as quatro barragens objeto da Ação Civil Pública se encontram sob ordem judicial de paralisação, que as Barragens 1 e 2 não possuem licença ambiental e que as Barragens 03 e Duetos, dispensadas de licença, não possuem outorga, que parte das outorgas de irrigação está vencida ou em vias de vencimento, que a área irrigada declarada supera a área coberta pelas outorgas identificadas e que subsistem autos de infração, embargos e termos de compromisso cujo cumprimento não foi comprovado, circunstâncias que repercutem sobre a capacidade produtiva que sustenta o plano de recuperação judicial e que serão acompanhadas mensalmente, à vista da documentação solicitada no 5º Termo de Diligências e no termo complementar referido no capítulo 07.

Ressalta-se que toda a documentação que embasou a elaboração do presente RMA encontra-se à disposição dos credores, podendo ser solicitada à Administração Judicial sempre que necessário, em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da boa-fé processual.

Ainda, caso surjam informações relevantes ao longo do período, a Administração Judicial se reserva ao direito de complementar o presente relatório, de modo a assegurar que o juízo e os credores disponham de dados atualizados e fidedignos para a tomada de decisões.

Diante disso, a Administração Judicial entende que o acompanhamento contínuo do fluxo financeiro, das transferências a partes relacionadas e da execução das obrigações assumidas no plano, após sua aprovação, é indispensável para que os credores possam aferir a viabilidade da recuperação. A efetiva colaboração dos devedores, mediante a entrega tempestiva e completa da documentação mensal, é condição para o exercício pleno da fiscalização legal.

Assim, este relatório cumpre sua finalidade de informar, com clareza e objetividade, o estágio atual da recuperação judicial, reforçando o compromisso da Administração Judicial com a transparência, a boa-fé e a proteção dos interesses do juízo e da coletividade de credores.

Por fim, a Administração Judicial requer aos recuperandos, para as competências subsequentes e em complementação à documentação de março de 2026, a apresentação dos extratos bancários de todas as contas de titularidade da pessoa jurídica, inclusive das contas garantidas, do extrato da conta mantida no Banco Santander pela pessoa física, do relatório descritivo das atividades do mês, do inventário físico dos estoques com confronto ao saldo contábil, dos comprovantes de recolhimento de tributos e de encargos sociais e de esclarecimento quanto à provisão de IRPJ e de CSLL apropriada na ausência de receita de vendas.

Requer-se, ainda, a apresentação da documentação ambiental relacionada no 5º Termo de Diligências e no capítulo 07 deste relatório, necessária à atualização do tópico de regularidade ambiental determinado na movimentação 17.

CLAUDIO FERREIRA DA SILVA:49764721168 Assinado de forma digital por CLAUDIO FERREIRA DA SILVA:49764721168 Dados: 2026.10.01 11:05:59 -03'00'

Ramon Carmo dos Santos
Administrador Judicial

Cláudio Ferreira da Silva
Perito Contador